



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

**INTENÇÕES DE RECORRER, RECURSOS
ADMINISTRATIVOS, CONTRARRAZÃO, DILIGÊNCIA E
DECISÃO DA PREGOEIRA**

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante manifesta intenção de recorrer contra a habilitação da empresa Pupo Cozinha Industrial, pelo motivo do preço apresentado ser inexequível, a licitante demonstrará em suas razões de recurso.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A nossa empresa tem intenção de recorrer contra a habilitação da empresa Pupo Cozinha Industrial, pelo motivo do preço apresentado ser inviável de acordo com as exigências do Edital para a prestação de um serviço de qualidade, e que respeite os consumidores do restaurante e os empregados da licitante vencedora. Escopo da refeição, quadro de funcionários, entre outras exigências, impossível com esse valor. Estamos há 25 anos no mercado privado, e podemos provar com recurso que é inviável.

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Estamos registrando intenção de recurso devido a licitante ter ferido item 8.9.2 e seus subitens 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3, item 4.4.8, bem como o item 8 do Edital, o que iremos provar através de recurso administrativo que será entregue de forma tempestiva

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2019.
Processo nº 23113. 020063/2019-29

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representada por seu sócio diretor, o Sr Paulo Sérgio da Trindade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em virtude da autorização legal insculpida no art. 26, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como pela premissa contida no Item 10 do Edital de Licitação, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão Administrativa proferida por esse Douto Pregoeiro em declarar como vencedor do referido certame o licitante PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43, o que passa a fazer pelos termos e fundamentos a seguir delineado.

I. DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2019

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, por intermédio deste Eminentíssimo Pregoeiro, tornou pública a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço.

O referido Pregão Eletrônico n.º 29/2019, tem por objeto, a teor do que dispõe Item 1.1. do edital, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico e equipamentos, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/ UFS, campus São Cristóvão, nas especificações e quantidades relacionadas no Anexo I - Termo de Referência e demais condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II. DA NÃO ENTREGA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43, CONFORME O EDITAL

O certame em foco teve como ora vencedor, conforme declaração do nobre pregoeiro, o licitante PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43, que entregou documentação que fere o item 8.9.2 e seus subitens 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3, explico:

1 - A licitante apresentou dois atestados emitidos pela UEFS sem referência a contratos, sendo um Atestado de Capacidade Técnica emitido em 19/01/2017, a priori, destacando o fornecimento do mês de agosto de 2016, não tendo nenhuma informação de início e término de execução do respectivo contrato ou aditivo que possa esclarecer a validade de tal documento, o tornando nulo conforme o item 8.9.2.

2 - A licitante apresentou outro atestado emitidos pela UEFS referente ao contrato nº 023/2013, sendo um Atestado de Capacidade Técnica emitido em 11/11/2013, para um contrato assinado em 08/04/2013, o tornando nulo uma vez que fere o item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, a saber:

“Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017”.

3 - O atestado emitido pela UESC, conforme o contrato 91/14 foi emitido em 04/04/2014, o tornando nulo vez que o contrato foi assinado em 03/04/2014 ou seja apenas um dia de execução contratual e o objeto do contrato é de concessão de imóvel ferindo o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

4 - O atestado emitido pela UESC, destaca o contrato 99/14 assinado em 07/04/15 e o respectivo atestado, a priori, destaca o fornecimento do mês de maio de 2017 não tendo nenhuma informação complementar de execução do respectivo contrato ou aditivo que possa esclarecer a validade de tal documento, o tornando nulo conforme o item 8.9.2.

5 - O atestado correspondente ao UEFS, emitido em 08/05/2019, a priori destacando o fornecimento do mês de agosto de 2016 não tendo nenhuma informação de início e término de execução do respectivo contrato ou aditivo que possa esclarecer a validade de tal documento, o tornando nulo conforme o item 8.9.2.

6 - O atestado correspondente ao IFBaiano emitido em 17/01/2013, para o contrato nº 91/12 não apresenta

nenhuma informação de início e término de execução do respectivo contrato ou aditivo que possa esclarecer a validade de tal documento, o tornando nulo conforme o item 8.9.2.

7 - O atestado correspondente ao Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, contrato nº 023/2013, foi emitido em 11/11/2013 e a licitante iniciou o fornecimento em 12/09/2013 ou seja o Atestado de Capacidade técnica foi emitido dois meses após o início do fornecimento, ferindo o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8 - O atestado correspondente a Universidade Estadual de Santa Cruz/BA, foi emitido em 04/04/2014 para um fornecimento que teve início em 2014, ferindo o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9 - O atestado correspondente a Escola de Dança, do Governo do Estado da Bahia, foi emitido em 12/09/2014 para um fornecimento que teve início em 02/07/2013 e término em 06/09/2014 ou seja tal atestado é nebuloso e paira dúvidas sobre essa execução que corresponde a 14 meses, ferindo o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017 e Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI.

10 - O atestado correspondente a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UNIRIO, foi emitido em 08/04/2019 para um fornecimento que teve início em 05/10/2017 para 12 meses, falando-se que foi prorrogado por mais 12 meses em 2018 tal atestado é nebuloso e paira dúvidas sobre essa execução que ao certo não se sabe quanto tempo de execução realmente aconteceu, ferindo o item 8.9.2 e item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5.

Assim, na forma como apresentado os atestados, a empresa declarada vencedora não pode permanecer habilitada uma vez que absolutamente não atendeu aos subitens do Edital, senão vejamos:

"8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação através de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou a contento e de forma satisfatória, serviços de preparo e fornecimento de refeições, e que permita estabelecer por comparação, similaridade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, por período não inferior a 03 (três) anos

8.9.2.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica especificada no contrato social vigente;

8.9.2.2. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 8.9.2 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.6.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, encaminhando, caso seja solicitado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017".

Outrossim, os atestados válidos apresentados correspondem a menos de três anos de experiência comprovada conforme o subitem 8.9.2.

Sobre estes pontos, e sabendo que esse Ilustre Pregoeiro(a) deverá se vincular ao que emana o Edital, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (Grifei)

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Nesse sentido, se a licitante não atendeu o que obriga o edital, é dever do ilustre pregoeiro(a) a desclassificação da empresa e convocação da subsequente.

O subitem vincula algo que a licitante não atendeu, isto é, os itens 8.9.2; 8.9.2.1; 8.9.2.2.

Nobre Pregoeiro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, ou seja, o julgamento objetivo é aquele que julga conforme o Edital registrou como regra sem interpretação extensiva. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

“Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)”

“Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra. Acórdão 1932/2009 Plenário”

“Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário”

“Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993. Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara”

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

III. COMPROVAÇÃO QUE CUMPRI O ITEM 4.4.8. DO EDITAL

Nobre pregoeiro, é sabido que as licitantes antes de registrar sua proposta para participação nos certame no Portal de Compras ComprasNet, devem Informar de forma obrigatória desde 13/09/2018, que cumpre ou não a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no Art. 429 da CLT.

Tal informação deve ser apresentada através de uma nova Declaração, a ser preenchida pelos fornecedores, no cadastramento da proposta de preços para os itens de licitação nas modalidades Pregão e RDC, na forma eletrônica de realização.

É inadmissível para uma instituição federal contratar uma empresa que suspostamente apresentou declaração falsa, caso a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43, não tenha cumprido a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no Art. 429 da CLT.

Para aclarar tal informação obrigatória, deve-se realizar diligência para que a empresa ora declarada vencedora possa apresentar a documentação pertinente a declaração exigida no item 4.4.8 do Edital e obrigatória por lei, vejamos:

“4.4.8. que cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Declaração de Cota de Aprendizagem).

4.4.9. A apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital.

“Artigo 429 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (...)”

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente cumpre todas as informações apresentadas no certame. Entretanto, não é isso que acontece com a licitante declarada vencedora, uma vez que se demonstrou absolutamente incompetente de firmar negócio jurídico com a administração federal, pela nebulosidade de sua documentação.

Sendo assim, parece perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, conforme conta no item 4.4.8 da comprovação de que a licitante realmente cumpre tal requisito, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a que a Administração possa traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

A Lei 8.666/93, em seu art. 55, é clara e sabida que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na Lei de licitações, de manter as condições de habilitação. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

IV. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRQ CONFORME ITEM 8 DO EDITAL

Dentre as condições de habilitação, estabelecido no Edital ficou que, para fins de qualificação técnica, os licitantes deveriam apresentar:

“8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de Certificado de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN da região a qual estiver vinculada, conforme Resolução 603/2018 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) alterada pelas resoluções 607/2018 e 613/2018 em plena validade na data da habilitação;”

O documento acima em destaque é a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN com jurisdição no local das atividades da empresa, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade jurídica e técnica do registro da mesma no referido Conselho. É este o documento que comprova o registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas.

Ocorre nobre julgador que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43 apresentou Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRQ) emitido em 13/07/2018, indicando um capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, apresentou contrato social que aponta um capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na análise dos documentos, verifica-se que após a expedição da CRQ (em 13/07/2018) a Recorrente alterou seu Contrato Social (em 24/07/2018), aumentando o capital da empresa de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00. Após a emissão da CRQ, a Recorrente também realizou a alteração de seu objeto social, passando de "Prestação de serviços na área de cozinha industrial e fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e navios" (conforme consta na CRQ), para "Cantinas – serviços de alimentação privativos; serviços de alimentação para eventos e recepções, bufê; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; prestação de serviços na área de cozinha industrial; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e navios" (conforme descrito no contrato social).

Desta forma, uma vez que ocorreu atualização do capital social da pessoa jurídica (de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00), bem como do objeto social, implicando em modificação de informações constantes na CRQ, este documento foi alcançado pela nulidade de pleno direito. É o que preceitua o art. 10 da Resolução CFN nº 378/2005:

"Art. 10, caput - Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ. § 1º. Considerar-se-á NULA de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN."

V. DO PEDIDO

Ex positis, e com fulcro no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como pela premissa contida no item 10 do Edital de Licitação, vem a empresa impugnante pleitear de sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

Apreciada as razões apresentadas, vez que apresentadas tempestivamente, e que, por ilação lógica, o ato do dia 13 de maio de fevereiro de 2019 que sagrou como vencedora dos itens 01 e 02 a proposta da licitante PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43, seja declarado TOTALMENTE NULO, pois feriu de morte o item 8.9.2 e seus subitens 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3, além de ser necessária a promoção de diligência para esclarecer se o licitante cumpri a obrigatoriedade conforme o item 4.4.8 do Edital.

Após julgamento, deve ser realizadas novas sessões, onde conste como inabilitada a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43 e, digne-se essa Douta Comissão Permanente de Licitação em dar prosseguimento ao certame convocando os licitantes subsequentes, na ordem de classificação. Vez que só assim restará respeitado o princípio da legalidade, o qual determina que a Administração Pública somente possa agir conforme dispõe a lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 16 de maio de 2019.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00
Paulo Sergio da Trindade
Diretor Geral
CPF: 567.279.844-68

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

À
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
REFERENTE AO PREGÃO Nº 29/2019

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO,

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/UFS, campus São Cristóvão.

PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 04.449.984/0001-43, sediada em Salvador, Estado da Bahia, através de seu representante legal, vem à presença desta Comissão, e ainda estribado na Lei 8666/93, apresentar CONTRA RAZÕES AOS RECURSO apresentado pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA e aos fatos alegados, porém, desprovidos de fundamentação jurídica capaz de inabilitar a empresa abaixo subscrita.

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal "Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Percebe-se claramente, na licitação em tela, que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, consegue atender às disposições editalícias, e que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA apresenta um recurso meramente protelatório, com o intuito de tumultuar o andamento do certame e se valendo de alegações completamente infundadas.

DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Eletrônico, não logrando êxito em demonstrar a suposta afronta ao Instrumento convocatório, que ensejaria a reforma da acertada decisão de habilitação da empresa PUPO.

De início, oportuno destacar, que a partir da leitura da Lei nº 10.520/2002 e dos decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005), tem o Pregoeiro, ao analisar os motivos externados pelo licitante na intenção de recurso, que examinar a existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade), dentre eles o requisito da motivação.

Diante de tal prerrogativa e diante da pronta constatação de que os argumentos trazidos na intenção recursal estavam destituídos de qualquer fundamento, haja vista que bastava a simples leitura do edital e dos documentos apresentados pela Recorrida para constatar a ausência de plausibilidade das intenções registradas, deveria o d. Pregoeiro ter inadmitido a intenção de recorrer da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Isto porque, encontra-se sedimentado, em especial pelo Tribunal de Contas da União, que os motivos apresentados pelo licitante devem possuir "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", sendo permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. Destaca-se excerto de decisão neste sentido:

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambas exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado, por outro, não pode deixar de vislumbrar o interesse público em ver resolvida definitivamente uma questão que se apresenta meramente protelatória. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

NÃO SE TRATA AQUI DE UM EXAME DO MÉRITO DO RECURSO, VISTO QUE ESSE CABE AO SUPERIOR, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados”.

Pela simples leitura das exigências do edital e da documentação apresentada pela empresa PUPO, o d. Pregoeiro poderá valer-se da prerrogativa legal que lhe é conferida, INADMITINDO, de pronto, o recurso interposto, evitando assim atrasos no certame, posto tratar-se de recurso meramente protelatório, com nítido caráter de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Desta forma, a ora Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente, com sua inadmissibilidade de plano. A simples leitura das contrarrazões apresentadas vem, paulatinamente e com firmeza, construir o julgamento de que o inconformismo da empresa PUPO teve como origem a ressabida prática do "recurso pelo recurso" , calcada em propósitos protelatórios, configurando em exercício abusivo do direito de peticionar; o que deve ser repellido por esta d. Instituição.

1- DOS FATOS:

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo interposto pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, em momento algum, demonstrou fundamentação suficiente, para que seja revertida a correta decisão que habilitou e declarou a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI vencedora do certame, o que determina, portanto, a manutenção, sem qualquer possibilidade de reforma, da decisão administrativa exarada. O recurso não merece prosperar, tendo em vista que, ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

1.1. A empresa, ora recorrida, PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, foi declarada vencedora do presente certame e sua habilitação foi devidamente aceita no dia 13/05/2019, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais exigidos no Edital.

1.2. Entretanto, irresignada com a desclassificação, a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA interpôs recurso administrativo, pleiteando a inabilitação da vencedora, pelas razões a seguir expostas:

2 - São estes, os argumentos ventilados no recurso administrativo interposto:

A) DA NÃO ENTREGA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43, CONFORME O EDITAL.

B) COMPROVAÇÃO QUE CUMPRI O ITEM 4.4.8. DO EDITAL.

C) FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRQ CONFORME ITEM 8 DO EDITAL.

Considerando os infundados argumentos apresentados no mencionado recurso, cumpre rebatê-los com o intuito de esclarecer a verdade dos fatos e comprovar que, a ora Recorrida, deve permanecer como empresa vencedora do certame. Desse modo, apresentamos abaixo nossas contrarrazões.

3.DAS JUSTIFICATIVAS

3.1 DA NÃO ENTREGA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.449.984/0001-43, CONFORME O EDITAL.

A empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA demonstra não conhecer o próprio ramo em que atua, uma vez que, não reconhece os Atestados da forma que são exigidos pelo CRN. A empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI é reconhecidamente competente e atua diuturnamente na construção de uma reputação digna, não tendo intuito nenhum de macular documentos ou querer burlar o processo de alguma forma, como alega a empresa recorrente. A Recorrente, no intuito de protelar o pregão, não prestou a devida atenção no envio dos Atestados apresentados pela Recorrida.

A PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI fornece refeições às Instituições mencionadas (UEFS, UESC e Restaurante Popular de Itabuna) desde 2013, 2014 e 2016 respectivamente, até a presente data, conforme faz prova com os contratos, em anexo, enviados via Sistema.

O período de execução destacado nos Atestados refere-se ao contrato vigente àquela época, uma vez que, os contratos com as já citadas Instituições são renovados e/ou assinados anualmente de acordo com as cotações enviadas. Para comprovar a continuidade e/ou vigência dos contratos, solicitamos, com frequência, atestados com datas mais atualizadas, confirmando assim, que a PUPO permanece fornecendo refeições para estas Instituições por períodos superiores a 3 anos. A d. Pregoeira tem a liberdade de realizar diligências e confirmar junto às citadas Instituições o período de vigência dos contratos, bem como a maneira que a Empresa, ora recorrida, vem gerindo-os, caso surja qualquer tipo de dúvida atinente aos atestados apresentados. Corroborando com a discricionariedade citada, nos valem do disposto no art. 43, parágrafo 3, Da Lei 8666/93, que assim dispõe:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Por trás dessa citada prerrogativa encontram-se a da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale ressaltar que, tanto quantitativamente quanto qualitativamente, os citados contratos atestam a plena capacidade da PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI de fornecer para o Restaurante Universitário da UFS.

A Recorrente, desesperadamente, utilizando-se de alegações inverídicas, descabidas e irresponsáveis, tenta macular o processo que já deveria estar em fase de contratação.

Dessa maneira, não há que se falar em inabilitação por falha nos Atestados de capacidade técnica e em descumprimento das exigências contidas no Edital.

3.2 COMPROVAÇÃO QUE CUMPRI O ITEM 4.4.8. DO EDITAL.

Mais uma vez, a Recorrente mostra total ausência de plausibilidade, desatenção e má fé, com o motivo apenas de protelar e tumultuar o Certame, alegando que a declaração não foi registrada no Sistema ComprasNet, sendo que, a mesma foi registrada juntamente com o envio da Proposta e aprovada para que a Pupo participasse do Pregão.

Não há qualquer registro no Edital que após as confirmações das Declarações no Sistema Comprasnet haja a necessidade de emitir, novamente, uma nova Declaração.

3.3 FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRQ CONFORME ITEM 8 DO EDITAL.

Como pode ser observado na documentação enviada na fase de habilitação, o documento questionado pela Recorrente fora emitido no dia 13/07/2018, tendo como prazo de Validade o dia 15/07/19. Entretanto, em 24/07/2018 houve uma alteração do Capital Social da Empresa, o qual passou de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00 e a inclusão de novos CNAES ao seu objeto Social. Após este breve esclarecimento, pode-se depreender que no momento em que a documentação fora enviada para a fase de Habilitação, a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), Lato Sensu, estava dentro do seu período de validade. Feita esta explanação, cumpre-se necessário citar a nossa Carta Magna, que no seu Art.37, inciso XXI, assim dispõe:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

Dessa maneira, não se pode olvidar que a qualificação técnica, tem por finalidade a demonstração de que a empresa a ser contratada terá que apresentar totais possibilidades de executar o serviço licitado. Observa-se que a alegada invalidade da Certidão em comento, como sustentado pela recorrente, não é capaz de afastar a qualificação técnica demonstrada pela empresa, pois, através dos seus Atestados está mais do que demonstrado a capacidade técnica de Gestão da mesma. Ademais, a Recorrida dispõe de totais condições para atender ao Objeto da Licitação, como demonstrado na fase de Habilitação. Deve-se acrescer ainda, que a vencedora do Certame demonstrou que dispõe de estrutura suficiente e necessária ao cumprimento do Objeto licitado, assim como a existência de experiência no ramo alimentício.

No tocante à alegada invalidade da Certidão de Registro e Quitação (CRQ), vale citar o Desembargador Relator Ney Batista Coutinho que no Agravo de Instrumento nº 0017791-82.2013.8.08.0048, assim declarou: “ E no meu entender, a mera alteração do Contrato Social, isto é, do Capital Social da Alpha Alimentação e Serviços LTDA realizada em Março de 2013 e a sua não comunicação ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) não torna inválida a indigitada Certidão para efeitos do disposto na alínea “a” do item 11.5 do Edital em apreço, já que se trata de simples irregularidade sanável mediante o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 2º do Art. 10 Resolução CFN 378/2005. E o Douto Desembargador do Estado do Espírito Santo, ainda acrescenta:

“ Além disso, basta verificar os termos da referida resolução que tal irregularidade apenas torna inválida a Certidão, mas não o registro da Pessoa Jurídica junto ao referido Conselho de Classe, sendo certo que somente a sua inexistência ou cancelamento, nos casos previstos no Art.17 da citada resolução, que importaria no efetivo descumprimento do aludido item editalício, e por consequência, no desatendimento do disposto no inc. I do Art.30 da lei 8.666/93”.

Sendo assim, como bem enfatizou o citado Magistrado, a falta de comunicação ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) de uma simples alteração do Capital Social no Contrato Social, não a torna inválida, haja vista, tratar-se de

uma irregularidade sanável, como preceitua o parágrafo 2º do Art.10 da Resolução do CFN.

Vale acrescentar ao já exposto que, em sede de sumária cognição, o presente Certame atendeu aos fins colimados pela Legislação Vigente, especialmente no que se refere ao princípio da vantajosidade, haja vista o preço apresentado pela licitante Vencedora ser menor que os demais ofertados.

Ora, vislumbrar a inabilitação de uma empresa que se sagrou vencedora em um Certame em que fora respeitados e obedecidos todos os Princípios que norteiam a Administração Pública e que comprovou total capacidade técnica e econômica para cumprir o Objeto da mesma por uma simples falta de comunicação ao Conselho Regional de Nutrição – CRN de alteração no seu Capital Social não seria EXCESSO de FORMALISMO ? O interesse Público não estaria sendo mitigado diante de uma questão meramente formal ? Nesse sentido, é o entendimento sufragado no Pretório excelso, nos seguintes termos:

LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICAS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, NUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA. RMS 23714 / DF – DISTRITO FEDERAL RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento 05/09/2000.

Como bem destacam os mais renomados Juristas, o Princípio da Vinculação não é absoluto de maneira que o Judiciário e a Administração Pública não possam buscar nele o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias, ou seja, o Excessivo Rigor pode se transmutar em instrumento contrário ao interesse Público; finalidade precípua da Administração. Nesse mesmo sentido é o entendimento assente no Excelso STF que assim dispõe:

“mera particularidade formal na composição de documento, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentro os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

Aliás, por oportuno transcreve-se aqui excerto do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence na ocasião do já citado acórdão:

“ Se de fato o edital é lei interna da Licitação, deve-se aborda-lo de frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando a literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse Público, repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados.” (Grifou-se).

De outro lado, considerando que o tópico aqui discutido é a existência de possível irregularidade na apresentação de documentos da empresa, ora recorrida, é importante valer-se também da Jurisprudência para que não reste dúvida à este órgão julgador da manutenção da habilitação. Se não vejamos:

1 - “ PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO – EXIGÊNCIA. [...]”

O acórdão recorrido concluiu que tanto o Objeto – contratação de serviços oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do Certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, por quanto a Licitação não objetivava a “comercialização de equipamentos” que exigiria a autorização do órgão de vigilância nos termos da Lei. Não se deve exigir excesso de Formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta da Administração em prol dos Administrados. Recurso especial não provido.”(Resp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, Dje 08/09/2010).

2 – “ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO – OCORRÊNCIA . SESSÃO PUBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOCTRINA. PRÉCEDENTE. DESPROVIMENTO. (...)”

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do Tipo Menor Preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, ART. 3). Recurso especial desprovido.” (Resp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p.253).

Em consonância com o já explicitado, foi também a decisão do Superior Tribunal de Justiça em que julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma de assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham . Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalícia.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Ora, fica evidenciado que a licitação não é um mero check list a ser cumprido. É um procedimento que tem por finalidade garantir isonomia, desenvolvimento nacional sustentável e obter a proposta mais vantajosa. E isto seria

contrariado se utilizasse um formalismo tão elevado assim. Descumprir o princípio da lei é descumprir a lei toda!

Importante ressaltar ainda que, toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo. As leis e princípios que regem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso, especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Ainda que não fosse suficiente ou não demonstrasse clareza na proposta, a exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Ainda que se considere pertinente a alegação da recorrente, vale lembrar que os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que ‘NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.’”

Diante de todo o exposto, a Administração Pública não pode ser prejudicada, deixando de habilitar a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, pelo simples fato de não ter comunicado ao CRN5, a alteração do Capital Social, haja vista que o Interesse Público deve se sobrepor aos Rigorismos Formais.

4 - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

4.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante de todo o exposto, resta comprovado que não houve qualquer tipo de vício com relação a apresentação dos documentos da empresa Licitante vencedora na fase de habilitação, posto que, todos os documentos exigidos foram apresentados e checados pela comissão de licitação e não foi constatada qualquer irregularidade. Neste sentido, requer que o recurso interposto pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA NÃO SEJA CONHECIDO e a empresa PUPO REFEIÇÕES mantenha-se vencedora do pregão nº 29/2019.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

5. DO PEDIDO

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado.

No decreto nº 3555/00, que regulamenta a modalidade pregão, esta prevista grave sanção para aqueles que, de alguma forma, tumultuam a execução do certame, ou praticam outras condutas inidôneas com fim de fraudar licitação:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou

fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

A própria lei de licitações e contratos administrativos tipifica a conduta de perturbar a realização de qualquer ato licitatório, no art. 93, prevendo como sanção detenção de seis a dois anos e multa.

Assim, embora seja a licitante recorrente detentora do direito de petição, o utilizou de forma abusiva e difamatória, pretendendo tão somente tumultuar a licitação, vez que suas alegações são totalmente infundadas e desarrazoadas, possíveis de serem rechaçadas a partir de simples análise dos documentos.

Pertinentes são as lições de André Guilherme Tavares de Freitas:

"Localiza-se na doutrina de Greco Filho o entendimento de que este tipo penal, em relação às condutas de impedir e perturbar, contém implicitamente um elemento normativo, qual seja, "sem justa causa" ou "indevidamente", de forma que a própria tipicidade penal estaria afastada quando o impedimento ou perturbação fossem causados através de remédios jurídicos.

Conclusão diversa extraímos de tal hipótese. Entendemos que o agente, ao causar um impedimento ou perturbação de algum ato do procedimento de licitação, através de meios legais para tanto, estará fazendo-o em exercício regular de direito (direito de ação), pelo que temos aí não um elemento normativo implícito do tipo e sim uma exclusão de ilicitude.

Contudo, essa excludente refere-se ao exercício regular de direito, motivo pelo qual, havendo abuso de direito configurador do excesso na excludente, a reprovabilidade penal não será afastada (art. 23, parágrafo único, do CP), razão pela qual, nos casos de litigância de má-fé, de pretensões manifestamente improcedentes ou equivocadas e em qualquer outra hipótese na qual o agente abuse dos meios legais de impugnação que lhe são oferecidos, entendemos que o crime está configurado, caso o agente, de forma abusiva, impeça ou perturbe ato de procedimento licitatório" (GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve, nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal.

Requer, ao final do processo, copia integral do processo para que sejam tomadas as medidas jurídicas cabíveis em relação as acusações difamatórias proferidas pela empresa recorrente.

Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas difamatórias alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Requer, ainda, a cominação de sanção à recorrente, vez que impugna a decisão de habilitação da licitante de forma totalmente protelatória ao procedimento licitatório, em flagrante afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adequando-se sua conduta ao disposto no art. 93 da citada lei.

Assim, vem a ora Licitante, apresentar contrarrazões ao mencionado recurso interposto, comprovando que não houve qualquer tipo de vício ocorrido no presente processo licitatório, devendo, portanto, o mencionado recurso ser indeferido.

Portanto, por ter cumprido todas as exigências contidas no instrumento convocatório e por estar em consonância com os princípios atinentes à Administração Pública, não há que prosperar os argumentos expostos pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Requer que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, para que seja mantida a decisão que declarou a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI vencedora do presente certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, devendo, portanto, o mencionado recurso ser indeferido e a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI MANTER-SE HABILITADA.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salvador-BA, 21 de Maio de 2019

PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI
CNPJ: 04.449.984/0001-43
MARCIO MERCÊS - DIRETOR

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos a intenção de Interpor Recurso uma vez que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI.; não cumpriu com a capacidade jurídica, fiscal - trabalhista, econômica-financeira e técnica conforme determina o edital, em especial com sua capacidade técnica uma vez que não cumpriu com os itens 8.9.1 pois sua CRQ perdeu a validade e 8.9.4. Nos reservamos no direito de fazer outros apontamentos após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
EXMA. SRA. PREGOEIRA ANTÔNIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SA

Pregão Eletrônico nº 029/2019

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., sociedade empresária sediada em Belo Horizonte-MG, na Avenida Raja Gabaglia, nº 285, Bairro Cidade Jardim, CEP 30380-103, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.654.626/0001-51, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 029/2019, denominada simplesmente RECORRENTE, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro no Decreto nº 5.450/05; Lei 8.666/93; art. 109; inciso I; alínea "a"; Lei 10.520/02, art. 4º, inc. XVIII, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que declarou o licitante PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, habilitada no certame em epígrafe pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

A - PRELIMINARMENTE

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO – INTENÇÃO DEMONSTRADA:

A intenção de interposição de recurso foi manifestada pela Recorrente após ter sido habilitada como vencedora a empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, no dia 13 de maio de 2019 (segunda-feira), como emana do item 10 e subitens do Instrumento Convocatório.

Isto posto, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado, haja vista que, somente no presente momento e através da presente peça recursal, a Recorrente fundamentará suas razões recursais e encontra-se dentro do prazo legal para apresentação do competente recurso administrativo.

Qualquer decisão em contrário ao conhecimento e recebimento das presentes razões recursais estará violando direito líquido e certo da Recorrente.

II – RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI

Solicita a Recorrente, que esta Pregoeira exerça vosso digno juízo de decisão de plano, revendo sua decisão e julgando procedente o presente Recurso Administrativo diante da flagrante violação das disposições editalícias por parte da licitante recorrida.

Sucedo que após atenta análise dos documentos de habilitação da empresa, verificou-se que a licitante habilitada apresentou documentos em desacordo com o Edital, conforme será demonstrado a seguir.

Outrossim, não obstante todas as razões recursais que serão abaixo pormenorizadamente demonstradas, acaso a ilustre Pregoeira entenda pela manutenção de sua decisão em não sendo esta reconsiderada, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão definitiva, nos exatos termos do art. 11, inciso VII do Decreto 5.450/05.

Vejamos:

I.1 APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRQ) INVÁLIDO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.1 DO EDITAL

Dentre outras condições de habilitação, estabelecido ficou que, para fins de qualificação técnica, os licitantes deveriam apresentar:

"8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de Certificado de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN da região a qual estiver vinculada, conforme Resolução 603/2018 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) alterada pelas resoluções 607/2018 e 613/2018 em plena validade na data da habilitação;"

O documento acima aludido é a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), emitida pelo CRN com jurisdição no local das atividades da empresa, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade jurídica e técnica do registro da mesma no CRN. É este o documento que comprova o registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas.

Ocorre que a empresa PUPO apresentou Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRQ) emitido em 13/07/2018, indicando um capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, apresentou contrato social que aponta um capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pela leitura dos documentos, verifica-se que após a expedição da CRQ (em 13/07/2018) a Recorrente alterou seu Contrato Social (em 24/07/2018), aumentando o capital da empresa de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00.

Após a emissão da CRQ, a Recorrente também realizou a alteração de seu objeto social, passando de "Prestação de serviços na área de cozinha industrial e fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e navios" (conforme consta na CRQ), para "Cantinas – serviços de alimentação privativos; serviços de alimentação para eventos e recepções, bufê; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; prestação de serviços na área de cozinha industrial; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e navios" (conforme descrito no contrato social).

Desta forma, uma vez que ocorreu atualização do capital social da pessoa jurídica (de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00), bem como do objeto social, implicando em modificação de informações constantes na CRQ, este documento foi alcançado pela nulidade de pleno direito. É o que preceitua o art. 10 da Resolução CFN nº 378/2005:

"Art. 10, caput - Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

§ 1º. Considerar-se-á NULA de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN."

De outra forma, a se argumentar que o CRQ traduz corretamente o capital social e objeto da empresa, então, por lógica conclusão, é de deduzir que é o contrato social que se encontra viciado e, portanto, sem validade, o que indubitavelmente leva ao descumprimento do Edital, especificamente ao item 8.6.1.

Ora, se o novo registro do contrato social perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, ocorrido em 24/07/2018, atribui ao capital social da empresa um novo valor e novo objeto, então, num raciocínio lógico, todos os demais documentos que se vinculam a essa informação automaticamente deveriam ser atualizados, sob pena de perderem a sua validade, se tornarem imprestáveis, para os fins desta licitação. Até porque, a própria legislação que rege a matéria – art. 10º da Resolução CFN 378/2005 -, determina que havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

Sabendo que a CRQ registra capital e objeto diferentes do contrato social e, sabendo que o próprio CRQ traz determinação expressa do CRN de que "Qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão da certidão, torna o documento inválido", é de se concluir indubitavelmente que as alterações realizadas pela Recorrida, através da alteração contratual invalidou formal e materialmente a CRQ apresentada pela licitante.

As Resoluções do CRN não trazem qualquer hipótese de exceção quanto à previsão que torna a CRQ inválida, desta forma, quaisquer dos dados constantes da referida Certidão (Razão Social, Endereço, Nutricionista Responsável, Capital Social, etc.) que sofrerem alterações após a emissão do documento o invalida, devendo a empresa providenciar sua atualização, situação que não ocorreu com a Recorrida, apresentando a Certidão inválida

Neste contexto, como forma de comprovar a nulidade da CRQ apresentada pela PUPO, a Recorrente anexa:

(i) Consulta realizada perante o CRN9, dando conta de que a alteração do capital social da empresa, sem a necessária atualização do CRQ, torna-a NULA e

(ii) Ofício nº 1896/2016, expedido pelo CRN1, em resposta à diligência do pregoeiro da Secretaria de Gestão do Estado do Mato Grosso, no processo licitatório 012/2016/SEGES, em um caso similar, disponível na área pública do site de Aquisições Governamentais (<https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br>).

Assim, pela divergência entre o capital social constante da CRQ (R\$ 200.000,00) e o do contrato social (R\$ 500.000,00), além do desacordo do objeto social, que resultou na nulidade da certidão apresentada, nos termos do disposto no art. 10, §1º, da Resolução CFN nº 378/05, é necessária a inabilitação da PUPO RESTAURANTE. Neste sentido é o Edital:

6.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

De outro ângulo, é consabido que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis os documentos previstos previamente no Instrumento.

Além disso, compulsando os documentos apresentados pela Recorrida, verifica-se que restou ausente a "Declaração de que possui, no quadro técnico, nutricionista como Responsável Técnico (RT), de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionista (CFN) nº 510/2012, com comprovação de registro do profissional habilitado como RT", como exigido no item 8.9.4 do Edital.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Isto posto, a manutenção da empresa PUPO no certame, além de violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros, macula de ilegalidade todo o procedimento.

C – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA requer

desta digníssima Pregoeira que:

- (i) Reconsidere sua decisão e seja INABILITADA a licitante PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, tida por vencedora do certame, por não ter atendido as exigências estabelecidas pelo Edital.
- (ii) Pairando, ainda, dúvidas acerca da nulidade da CRQ apresentada pela PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, requer, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a promoção de diligência junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região, destinada à consulta de validade da CRQ emitida em 13/07/2018 – apresentada no certame - em confronto ao Contrato Social juntado aos autos e registrado na Junta Comercial da Bahia em 24/07/2018.

Observando o princípio da eventualidade, acaso não reconsidere sua decisão, requer o encaminhamento do presente recurso (após cumpridas as formalidades legais) à autoridade superior, para a qual requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão proferida e inabilitar o licitante PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI julgando procedente as razões ora apresentadas, declarando-a inabilitada no Pregão Eletrônico 029/2019 por não satisfazerem todos os requisitos previstos quando da apresentação de sua documentação, conforme fundamentos retro esposados.

Nestes Termos

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de maio de 2019.

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA

Assina: Jair Gonçalves Bastos Filho – Sócio Diretor

Obs. Seguem por e-mail o referido recurso com seus anexo uma vez que o portal comprasnet não permite anexar documentos.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

À
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
REFERENTE AO PREGÃO Nº 29/2019

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO,

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/ UFS, campus São Cristóvão.

PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 04.449.984/0001-43, sediada em Salvador, Estado da Bahia, através de seu representante legal, vem à presença desta Comissão, e ainda estribado na Lei 8666/93, apresentar CONTRA RAZÕES AOS RECURSO apresentado pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA e aos fatos alegados, porém, desprovidos de fundamentação jurídica capaz de inabilitar a empresa abaixo subscrita.

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal "Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Percebe-se claramente, na licitação em tela, que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, consegue atender às disposições editalícias, e que a empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA apresenta um recurso meramente protelatório.

1- DOS FATOS:

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo interposto pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, em momento algum, demonstrou fundamentação suficiente, para que seja revertida a correta decisão que habilitou e declarou a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI vencedora do certame, o que determina, portanto, a manutenção, sem qualquer possibilidade de reforma, da decisão administrativa exarada. O recurso não merece prosperar, tendo em vista que, ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

1.1. A empresa, ora licitante, PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, foi declarada vencedora do presente certame e sua habilitação foi devidamente aceita no dia 13/05/2019, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais exigidos no Edital.

1.2. Entretanto, irrisignada com a desclassificação, a empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA interpôs recurso administrativo, pleiteando a inabilitação da vencedora, pelas razões a seguir expostas.

2 - São estes, os argumentos ventilados no recurso administrativo interposto:

A) APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRQ) INVÁLIDO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.1 DO EDITAL

B) AUSÊNCIA DE "DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI, NO QUADRO TÉCNICO, NUTRICIONISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT), DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTA (CFN) Nº 510/2012, COM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL HABILITADO COMO RT", COMO EXIGIDO NO ITEM 8.9.4 DO EDITAL.

Considerando os argumentos apresentados no mencionado recurso, cumpre rebatê-los com o intuito de esclarecer a verdade dos fatos e comprovar que, a ora Licitante, deve permanecer como empresa vencedora do certame. Desse modo, apresentamos abaixo nossas contrarrazões.

3.DAS JUSTIFICATIVAS

3.1 APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRQ) INVÁLIDO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.1 DO EDITAL.

Como pode ser observado na documentação enviada na fase de habilitação, o documento questionado pela Recorrente fora emitido no dia 13/07/2018, tendo como prazo de Validade o dia 15/07/19. Entretanto, em 24/07/2018 houve uma alteração do Capital Social da Empresa, o qual passou de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00 e a inclusão de novos CNAES ao seu objeto Social. Após este breve esclarecimento, pode-se depreender que no momento em que a documentação fora enviada para a fase de Habilitação, a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) Litu Senso, estava dentro do seu período de validade. Feita esta explanação, cumpre-se necessário citar a nossa Carta Magna, que no seu Art.37, inciso XXI, assim dispõe:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

Dessa maneira, não se pode olvidar que a qualificação técnica, tem por finalidade a demonstração de que a empresa a ser contratada terá que apresentar totais possibilidades de executar o serviço licitado. Observa-se que a alegada invalidade da Certidão em comento, como sustentado pela recorrente, não é capaz de afastar a qualificação técnica demonstrada pela empresa, pois, através dos seus Atestados está mais do que demonstrado a capacidade técnica de Gestão da mesma. Ademais, a Recorrida dispõe de totais condições para atender ao Objeto da Licitação, como demonstrado na fase de Habilitação. Deve-se acrescer ainda, que a vencedora do Certame demonstrou que dispõe de estrutura suficiente e necessária ao cumprimento do Objeto licitado, assim como a existência de experiência no ramo alimentício.

No tocante à alegada invalidade da Certidão de Registro e Quitação (CRQ), vale citar o Desembargador Relator Ney Batista Coutinho que no Agravo de Instrumento nº 0017791-82.2013.8.08.0048, assim declarou: “ E no meu entender, a mera alteração do Contrato Social, isto é, do Capital Social da Alpha Alimentação e Serviços LTDA realizada em Março de 2013 e a sua não comunicação ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) não torna inválida a indigitada Certidão para efeitos do disposto na alínea “a” do item 11.5 do Edital em apreço, já que se trata de simples irregularidade sanável mediante o cumprimento dos requisitos previstos no paragrafo 2º do Art. 10 Resolução CFN 378/2005. E o Douto Desembargador do Estado do Espírito Santo, ainda acrescenta: “ Além disso, basta verificar os termos da referida resolução que tal irregularidade apenas torna inválida a Certidão, mas não o registro da Pessoa Jurídica junto ao referido Conselho de Classe, sendo certo que somente a sua inexistência ou cancelamento, nos casos previstos no Art.17 da citada resolução, que importaria no efetivo descumprimento do aludido item editalício, e por consequência no desatendimento do disposto no inc. I do Art.30 da lei 8.666/93”.

Assim sendo, como bem enfatizou o citado Magistrado, a falta de comunicação ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) de uma simples alteração do Capital Social no Contrato Social, não a torna inválida, haja vista, tratar-se de uma irregularidade sanável, como preceitua o paragrafo 2º do Art.10 da Resolução do CFN.

Vale acrescentar ao já exposto que, em sede de sumária cognição, o presente Certame atendeu aos fins colimados pela Legislação Vigente, especialmente no que se refere ao princípio da vantajosidade, haja vista o preço apresentado pela licitante Vencedora ser menor que os demais ofertados.

Ora, vislumbrar a inabilitação de uma empresa que se sagrou vencedora em um Certame em que fora respeitados e obedecidos todos os Princípios que norteiam a Administração Pública e que comprovou total capacidade técnica e econômica para cumprir o Objeto da mesma, por uma simples falta de comunicação ao Conselho Regional de Nutrição – CRN de alteração no seu Capital Social não seria EXCESSO de FORMALISMO ? O interesse Público não estaria sendo mitigado diante de uma questão meramente formal ? Nesse sentido, é o entendimento sufragado no Pretório excelso, nos seguintes termos:

LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICAS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, NUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA. RMS 23714 / DF – DISTRITO FEDERAL RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento 05/09/2000.

Como bem destacam os mais renomados Juristas, o Princípio da Vinculação não é absoluto de maneira que o Judiciário e a Administração Pública não possam buscar nele o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias, ou seja, o Excessivo Rigor pode se transmutar em instrumento contrário ao interesse Público; finalidade precípua da Administração. Nesse mesmo sentido é o entendimento assente no Excelso STF que assim dispõe:

“mera particularidade formal na composição de documento, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentro os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

Aliás, por oportuno transcreve-se aqui excerto do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence na ocasião do já citado acórdão:

“ Se de fato o edital é lei interna da Licitação, deve-se aborda-lo de frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando a literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento

editório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse Público, repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados." (Grifou-se).

De outro lado, considerando que o tópico aqui discutido é a existência de possível irregularidade na apresentação de documentos da empresa, ora recorrida, é importante valer-se também da Jurisprudência para que não reste dúvida à este órgão julgador da manutenção da habilitação. Se não vejamos:

1 - " PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO - EXIGÊNCIA. [...]

O acórdão recorrido concluiu que tanto o Objeto - contratação de serviços oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do Certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, por quanto a Licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância nos termos da Lei. Não se deve exigir excesso de Formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta da Administração em prol dos Administrados. Recurso especial não provido."(Resp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, Dje 08/09/2010).

2 - " ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO - OCORRÊNCIA . SESSÃO PUBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. (...)

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do Tipo Menor Preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, ART. 3). Recurso especial desprovido." (Resp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p.253).

Em consonância com o já explicitado, foi também a decisão do Superior Tribunal de Justiça em que julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma de assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham . Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalícia.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Ora, fica evidenciado que a licitação não é um mero check list a ser cumprido. É um procedimento que tem por finalidade garantir isonomia, desenvolvimento nacional sustentável e obter a proposta mais vantajosa. E isto seria contrariado se utilizasse um formalismo tão elevado assim. Descumprir o princípio da lei é descumprir a lei toda!

Importante ressaltar ainda que, toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo. As leis e princípios que regem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso, especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Ainda que não fosse suficiente ou não demonstrasse clareza na proposta, a exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Ainda que se considere pertinente a alegação da recorrente, vale lembrar ao recorrente que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95"

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou

por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que 'NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.’”

Diante de todo exposto, a Administração Pública não pode ser prejudicada, deixando de habilitar a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, pelo simples fato de não ter comunicado ao CRN5, alteração do Capital Social, haja vista que o Interesse Público deve se sobrepor aos Rigorismos Formais.

3.2 AUSÊNCIA DE “DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI, NO QUADRO TÉCNICO, NUTRICIONISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT), DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTA (CFN) Nº 510/2012, COM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO PROFISSIONAL HABILITADO COMO RT”, COMO EXIGIDO NO ITEM 8.9.4 DO EDITAL.

A empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA , no intuito de protelar o pregão, não prestou a devida atenção no envio dos documentos pela PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, a Declaração e/ou Atestado foi enviada devidamente via sistema, conforme solicitado em edital. A COOK Mais uma vez, demonstra não conhecer o próprio ramo em que atua, uma vez que, não reconhece as certidões da forma que são exigidos pelo CRN. A empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI é reconhecidamente competente e atua diuturnamente na construção de uma reputação digna, não temos intuito nenhum de inventar documentos ou querer burlar o processo de alguma forma como alega a empresa recorrente.

A empresa Recorrente, desesperadamente, utilizando-se de alegações inverídicas, descabidas e irresponsáveis, tenta macular o processo que já deveria estar em fase de contratação, sendo assim, não há que se falar em inabilitação por ausência de declaração e em descumprimento às exigências contidas no Edital.

4 - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

4.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante de todo o exposto, resta comprovado que não houve qualquer tipo de vício com relação a apresentação dos documentos da empresa Licitante vencedora na fase de habilitação, posto que, todos os documentos exigidos foram apresentados e checados pela comissão de licitação e não foi constatada qualquer irregularidade. Neste sentido, requer que o recurso interposto pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA NÃO SEJA CONHECIDO e a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI mantenha-se vencedora do pregão nº 29/2019.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

5. DO PEDIDO

Verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Portanto, por ter cumprido todas as exigências contidas no instrumento convocatório e por estar em consonância com os princípios atinentes à Administração Pública, não há que prosperar os argumentos expostos pela empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

Requer que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, para que seja mantida a decisão que declarou a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI vencedora do presente certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, devendo, portanto, o mencionado recurso ser indeferido e a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI MANTER-SE HABILITADA.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salvador-BA, 21 de Maio de 2019

PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI
CNPJ: 04.449.984/0001-43
MARCIO MERCÊS - DIRETOR

Fechar

UFS - PE 029/2019 - CONSULTA DILIGENCIAL - VALIDADE DE CRQ DA EMPRESA PUPO RESTAURANTE

Comissão de Licitação - UFS <coliciufs@gmail.com>

21 de maio de 2019 11:53

Para: fiscal3@crn5.org.br

Cco: Comissão de Licitação <coliciufs@gmail.com>, Leilany Viana <leilanyviananutricionista@hotmail.com>

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2019

OBJETO: Serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/ UFS

FASE: Recursal da Classificação e Habilitação

Ao Conselho Regional de Nutricionistas - 5ª Região - Bahia e Sergipe

À Senhora Tatiana Rolando dos Santos.

A Universidade Federal de Sergipe está realizando o Pregão Eletrônico nº. 029/2019 objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais em seu Restaurante Universitário – RESUN/ UFS.

Sucede que após a fase de lances e análise de proposta e habilitação, a pregoeira considerou classificada e habilitada no certame, em 13 de maio de 2019, a empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43.

Entretanto, durante a fase recursal, duas empresas apresentaram recurso administrativo contra a habilitação da referida empresa alegando que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRQ emitida por esse CRN-5 e apresentada pela empresa não poderia ser aproveitada para efeito de comprovação de habilitação e atendimento ao edital de licitação, uma vez que a certidão perdeu a validade.

Ocorre que, apesar de constar na Certidão sua validade até o dia 16/07/2019, a CRQ apresentada em 13/05/2019 pela empresa PUPO RESTAURANTE foi emitida pelo CRN-5 em 13/07/2018. No entanto, em 24/07/2019 a referida empresa alterou seu Contrato Social na Junta Comercial do Estado da Bahia alterando a razão social da empresa de Limitada (LTDA.) para EIRELI, bem como seu capital social e seu objeto social.

Assim, considerando que a própria CRQ traz determinação expressa do CRN de que *“Qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão da certidão, torna o documento inválido”*, consultamos esse Conselho:

1 - Para o CRN-5 a certidão apresentada pela empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 emitida em 13/07/2018, conforme cópia anexa, pode ser considerada válida para efeitos de comprovação de habilitação em licitação pública, um vez que a empresa alterou seus dados cadastrais na JUCEB em 24/07/2018?

2 - Existe alguma CRQ emitida para a pessoa jurídica PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 antes da data de habilitação no pregão eletrônico n. 029/2019, ou seja, emitida antes ou até 13/05/2019 ?

Agradecemos a atenção dessa Conselho Fiscal para que possamos dar andamento ao nosso processo licitatório.

Atenciosamente,

Antonia Emmanuela Valentins
Pregoeiro do PE 029/2019
SIAPE 1103150 - UFS

Fundação Universidade Federal de Sergipe - CNPJ: 13.031.547/0001-04
Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitações
Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon s/nº - Bairro: Rosa Elze
São Cristóvão - Sergipe | CEP: 49100-000
Fone: +55 79 3194.6554 / 6960
Pregoeiros: +55 79 3194.6991 / 7154 / 7030
Portal da Comissão de Licitação: WWW.CPCFJL.UFS.BR

Localização



=====//=====

 **DOCUMENTOS NUTRI PUPO.pdf**
3477K

**UFS - PE 029/2019 - CONSULTA DILIGENCIAL - VALIDADE DE CRQ DA EMPRESA
PUPO RESTAURANTE**

Fiscal 04 <fiscal3@crn5.org.br>
Para: Comissão de Licitação - UFS <coliciufs@gmail.com>

21 de maio de 2019 14:16



A Senhora Antonia Emmanuela Valentins,

Em resposta a sua solicitação acerca da situação da empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 e após verificação no sistema do Crn5, respondo:

1- A certidão apresentada NÃO pode ser considerada válida para efeitos de comprovação de habilitação em licitação pública, uma vez que a referida empresa já deu entrada neste Conselho para atualização desta Certidão, no dia 17/5/19, estando ainda em análise fiscal. Portanto a certidão apresentada, em anexo, NÃO possui mais validade.

2- No momento consta emitida apenas a Certidão do ano de 2018, emitida em 13/07/2018, que já perdeu a validade face alterações.

Coloco-me a disposição para dirimir qualquer dúvida.

att,



TATIANA ROLANDO DOS SANTOS
Fiscal (Salvador)

✉ fiscal3@crn5.org.br

CRN5 Conselho Regional de Nutricionistas
5ª região - Bahia e Sergipe

☎ 71 3033 0724
☎ 71 3032 6391

☎ Fax: 3245-0753

☎ Ramal: 33

SEDE: Rua Dr. José Peroba, nº 149.
Sala 1001 - Ed. Centro Empresarial
Eldorado — Stiep — Salvador -BA.
CEP: 41.770-235

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS**

Julgamento de Recursos Administrativos e Contrarrazões

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2019

PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO Nº. 23113.020063/2019-29

RECORRENTES – Empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., CNPJ n. 16.654.626/0001-51 e Empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ n. 01.611.566/0001-00.

RECORRIDOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – PREGOEIRA ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS E EMPRESA PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., CNPJ n. 16.654.626/0001-51, e PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ n. 01.611.566/0001-00,** contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43,** para o grupo 01, no Pregão eletrônico n. 029/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/UFS, *campus* São Cristóvão, nas especificações e quantidades relacionadas no Anexo I - Termo de Referência e demais condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.1.1 As peças recursais e contrarrazões foram anexadas pelas Recorrentes no portal de Compras Governamentais do Governo Federal - COMPRASNET disponível em: http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1 – UASG 154050 – Numero Pregão 0292019.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2. Assim, as peças recursais e contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

2.1. DA RECORRENTE COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

2.1.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI** para o grupo 01 na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 029/2019, sob a alegação de que a referida empresa apresentou Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRQ) emitido em **13/07/2018**, indicando um capital social de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. Entretanto, apresentou contrato social que aponta um capital social de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

2.1.2. Ademais, acrescenta que a Recorrida também realizou a alteração de seu objeto social, passando de “Prestação de serviços na área de cozinha industrial e fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e navios” (conforme consta na CRQ), para “Cantinas – serviços de alimentação privativos; serviços de alimentação para eventos e recepções, bufê; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; prestação de serviços na área de cozinha industrial; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e navios” (conforme descrito no contrato social).

2.1.3. Sendo assim, a Recorrente enfatiza que ao alterar o contrato social sem alterar a sua CRQ a Recorrente descumpra tanto regulamento contido no artigo 10 da Resolução CFN nº 378/2005, como o subitem 8.9.1 do edital, aqui transcritos:

Art. 10, caput - Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

§ 1º. Considerar-se-á NULA de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de Certificado de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN da região a qual estiver vinculada, conforme Resolução 603/2018 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) alterada pelas resoluções 607/2018 e 613/2018 em plena validade na data da habilitação

2.1.4. Destaca, entretanto, a impossibilidade de aceitação da CRQ apresentada pela Recorrida, porque sob a égide de dar publicidade acerca da regularidade jurídica e técnica do registro da mesma no CRN e comprovar o registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, traduz corretamente o capital social e objeto da empresa, então, por lógica conclusão, aceitar a CRQ apresentada seria deduzir que é o contrato social que se encontra viciado e, portanto, sem validade, o que indubitavelmente leva ao descumprimento do Edital, especificamente ao item 8.6.1:

8.6.1. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

2.1.5. Portanto, de acordo com a Recorrente:

(...) se o novo registro do contrato social perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, ocorrido em 24/07/2018, atribui ao capital social da empresa um novo valor e novo objeto, então, num raciocínio lógico, todos os demais documentos que se vinculam a essa informação automaticamente deveriam ser atualizados, sob pena de perderem a sua validade, se tomarem imprestáveis, para os fins desta licitação. Até porque, a própria legislação que rege a matéria – art. 10º da Resolução CFN 378/2005 -, determina que havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

2.1.6. Acrescenta que a CRQ registra capital e objeto diferentes do contrato social e, sabendo que o próprio CRQ traz determinação expressa do CRN de que *“Qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão da certidão, torna o documento inválido”*, é de se concluir indubitavelmente que as alterações realizadas pela Recorrida, através da alteração contratual invalidou formal e materialmente a CRQ apresentada pela licitante.

2.1.7. Observa, ainda, que a Recorrida não cumpriu estritamente todos os termos do edital, uma vez que não apresentou a “Declaração de que possui, no quadro técnico, nutricionista como Responsável Técnico (RT), de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionista (CFN) nº 510/2012, com comprovação de registro do profissional habilitado como RT”, como exigido no item 8.9.4 do Edital.

2.1.8. Conclui seu pleito pedindo a reconsideração da decisão para seja inabilitada do certame a empresa **PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 04.449.984/0001-43**, por não ter atendido as exigências estabelecidas pelo edital.

3. DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

3.1. A **Recorrida** apresentou no Comprasnet: http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1 – UASG 154050 – Numero Pregão 0292019, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto e, portanto, destacaremos alguns pontos chave do aludido texto:

3.2. Destaca, preliminarmente, que a Recorrente em momento algum, demonstrou fundamentação suficiente, para que seja revertida a correta decisão que habilitou e declarou a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI vencedora do certame, o que determina, portanto, a manutenção, sem qualquer possibilidade de reforma, da decisão administrativa exarada.

3.3. De acordo com a Recorrida, o documento questionado pela Recorrente fora emitido no dia 13/07/2018, tendo como prazo de Validade o dia 15/07/19. Entretanto, em 24/07/2018 houve uma alteração do Capital Social da Empresa, o qual passou de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00 e a inclusão de novos CNAES ao seu objeto Social. Após este breve esclarecimento, pode-se depreender que no momento em que a documentação fora enviada para a fase de Habilitação, a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) Latu Senso, estava dentro do seu período de validade.

3.4. A Recorrida cita decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de que a falta de comunicação ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) de uma simples alteração do Capital Social no Contrato Social, não a torna inválida, haja vista, tratar-se de uma irregularidade sanável, como preceitua o parágrafo 2º do Art.10 da Resolução do CFN:

(...) E no meu entender, a mera alteração do Contrato Social, isto é, do Capital Social da Alpha Alimentação e Serviços LTDA realizada em Março de 2013 e a sua não comunicação ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) não torna inválida a indigitada Certidão para efeitos do disposto na alínea “a” do item 11.5 do Edital em apreço, já que se trata de simples irregularidade sanável mediante o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 2º do Art. 10 Resolução CFN 378/2005. E o Douto Desembargador do Estado do Espírito Santo, ainda acrescenta: “ Além disso, basta verificar os termos da referida resolução que tal irregularidade apenas torna inválida a Certidão, mas não o registro da Pessoa Jurídica junto ao referido Conselho de Classe, sendo certo que somente a sua inexistência ou cancelamento, nos casos previstos no Art.17 da citada resolução, que importaria no efetivo descumprimento do aludido item editalício, e por consequência no desatendimento do disposto no inc. I do Art.30 da lei 8.666/93. (Agravo de Instrumento nº 0017791-82.2013.8.08.0048. 27/08/2013. Desembargador Relator Ney Batista Coutinho)

3.5. Para a Recorrida a alegada invalidade da Certidão em comento, como sustentado pela Recorrente, não é capaz de afastar a qualificação técnica demonstrada pela empresa, pois, através dos seus Atestados está mais do que demonstrado a capacidade técnica de Gestão da mesma, ressaltando que a Recorrida dispõe de totais condições para atender ao objeto da Licitação. Acrescenta ainda, que a vencedora do Certame demonstrou que dispõe de estrutura suficiente e necessária ao cumprimento do objeto licitado, assim como a existência de experiência no ramo alimentício.

3.6. A Recorrida, ora apela para o cumprimento da exigências legais; ora, apela para a relativização das exigências editalícias. Cita o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal quanto ao julgamento isonômico dispensado aos licitantes quanto às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações. Em seguida, destaca que de acordo com a doutrina e jurisprudências “o Princípio da Vinculação não é absoluto de maneira que o Judiciário e a Administração Pública não possam buscar nele o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias, ou seja, o Excessivo Rigor pode se transmutar em instrumento contrário ao interesse Público; finalidade precípua da Administração”.

3.7. Sobre a alegação da Recorrente de ausência de declaração de que possui no quadro técnico Nutricionista como responsável Técnico de acordo com a Resolução do Conselho federal de Nutricionista (CFN) n. 510/2012, com comprovação de registro profissional habilitado com RT, esclarece a Recorrida que consta da documentação enviada via Sistema tal declaração e/ou atestado.

3.8. Conclui sua defesa sustentando o julgamento pautado na proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que tais alegações revestem-se de excesso de formalismo, que não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considera-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado, mantendo a empresa

PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI classificada e habilitada no Pregão Eletrônico n. 029/2019 – UFS.

4. DA RECORRENTE PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ n. 01.611.866/0001-00

4.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI** para o grupo 01 na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 029/2019, sob as alegações de que a referida empresa apresentou os atestados de capacidade técnica em desconformidade com a exigências do subitem **8.9.2** do edital e seus **subitens 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3**; de que não apresentou a a declaração de que cumpre ou não a cota de aprendizagem, nos termos estabelecidos no artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e de que apresentou a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica inválida, devido às alterações do Contrato Social na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB em data posterior à emissão da CRQ , sem informar ao CRN-5.

4.2. Discorre em seu pleito sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida, enfatizando que tais atestados apresentam incongruências de informações que põem em dúvida a veracidade de tais atestados e, que em assim sendo, somados, não totalizam a comprovação de experiência técnica mínima, que de acordo com o subitem 8.9.2 do edital não pode ser inferior a 03 (três) anos.

4.3. Para a Recorrente a ausência de apresentação de informações referentes ao contrato que deu origem à emissão do atestado apresentado invalida o mesmo.

4.4. Prosseguindo, observa que a Recorrida não apresentou a declaração de que cumpre ou não a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deixando de atender à exigência do subitem 4.4.8 do edital.

4.5. Para concluir, a Recorrente também alega a perda de validade da CRQ apresentada, em virtude da alteração de seus dados cadastrais, por alteração posterior do seu Contrato Social, sem comunicar ao CRN-5, trazendo à baila os mesmos apontamentos já argumentados supra no pleito recursal da empresa **COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**.

5. DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP.

5.1. Preliminarmente a Recorrida alega ausência de atendimento a um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a motivação dos fatos, o que, de pronto, deveria rechaçar a admissibilidade da intenção de manifestação recursal.

5.2. De acordo com a Recorrida a Pregoeira não deveria ter aceito a intenção de manifestação recursal da empresa na fase de encerramento do Pregão Eletrônico, devido a “ausência de plausibilidade das intenções registradas”.

5.3. Em relação à apresentação de atestados de capacidade técnica em desacordo com as exigências do edital a Recorrida esclarece que fornece refeições às Instituições mencionadas (UEFS, UESC e Restaurante Popular de Itabuna) desde 2013, 2014 e 2016 respectivamente, até a presente data, conforme faz prova com os contratos, em anexo, enviados via Sistema.

5.4. Pontua que o período de execução destacado nos Atestados refere-se ao contrato vigente àquela época, uma vez que, os contratos com as já citadas Instituições são renovados e/ou assinados anualmente de acordo com as cotações enviadas. proposta.

5.5. Ressalta que, tanto quantitativamente quanto qualitativamente, os citados contratos atestam a plena capacidade da Recorrida de fornecer para o Restaurante Universitário da UFS, e, portanto, não há que se falar em inabilitação por falha nos Atestados de capacidade técnica e em descumprimento das exigências contidas no Edital.

5.6. No tocante a ausência de declaração de que cumpre ou não a cota de aprendizagem nos termos da CLT, a Recorrida declara que tal documento encontra-se registrado juntamente com o envio da Proposta e aprovado para que a empresa participasse do Pregão, e que não há qualquer registro no Edital que após as confirmações das Declarações no Sistema Comprasnet haja a necessidade de emitir, novamente, uma nova Declaração.

5.7. Para finalizar, em relação a alegação de apresentação de CRQ inválida, a Recorrida argumenta sua defesa conforme já mencionado anteriormente, pautando seus argumentos em cumprimento satisfatório do mínimo indispensável à comprovação de qualificação técnica exigido pela legislação, e apelando para a proporcionalidade, razoabilidade e relativização dos termos do edital, evitando alijar do processo uma proposta mais vantajosa para Administração.

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. DA ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA – EPP.

6.1.1. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6.1.2. Dessa forma, a Administração tem o dever de agir em conformidade com a Lei e de rever seus atos quando eivados de vícios, garantindo a isonomia e imparcialidade do processo licitatório. É para isso que existe a fase recursal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa às partes licitantes.

6.1.3. Nesse ínterim, preliminarmente, é mister ressaltar que não merece prosperar a alegação da Recorrida, empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI quanto a

ausência de atendimento a um dos pressupostos de admissibilidade recursal, por parte da Recorrente empresa P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. EPP, qual seja, o princípio da motivação dos fatos, e que, de pronto, deveria a Pregoeira rechaçar a admissibilidade da intenção de manifestação recursal, sem oportunizar à licitante o direito de apresentar suas razões recursais, devido a “ausência de plausibilidade das intenções registradas”.

6.1.4. Ora, a rejeição sumária da manifestação de intenção de recorrer é rechaçada pela jurisprudência, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

REJEIÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. ACÓRDÃO Nº 11713/2018 - TCU - 2ª Câmara.

(...)

1.7. Ciência:

1.7.1. ao 5º Batalhão de Suprimento que a rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, §§ 1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso e eventuais impugnações decorrentes devem atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito ser julgado preliminarmente e formalizado o ato denegatório em qualquer caso.

6.1.5. Agiu, assim, corretamente a pregoeira ao aceitar a manifestação de intenção de recorrer da licitante P J REFEIÇÕES declarada ao final da sessão do pregão eletrônico n. 029/2019, oportunizando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais tempestivamente, o que foi cumprido pela licitante, ora Recorrente.

6.2. DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO À COTA DE APRENDIZAGEM (ART. 429, CLT)

6.2.1. A declaração de cumprimento ou não à cota de aprendizagem nos termos do artigo 429, da CLT, é uma exigência contida no subitem 4.4.8 do edital. No entanto, o Sistema Comprasnet, desde 2018 alterou sua funcionalidade para condicionar o cadastro das propostas de preço à declaração prévia do licitante de cumprimento ou não a esse artigo.

6.2.2. Destarte, todas as empresas interessadas em participar de pregões eletrônicos no âmbito do sistema Comprasnet devem assinalar em campo próprio do Sistema o cumprimento ou não a tal requisito.

6.2.3. A empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI não fugiu à regra, declarou no Sistema tal requisito, o que é possível ser constatado através de consulta pública ao Sistema Comprasnet.

6.2.4. A pregoeira também constatou tal atendimento, conforme declaração anexada ao processo eletrônico administrativo (fls.1.004), o que ratifica o atendimento ao subitem 4.4.8 do edital por parte da Recorrida, não devendo prosperar a alegação da Recorrente.

6.3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIAS DOS SUBITEMS 8.9.2 DO EDITAL E SEQUENTES.

6.3.1. O edital de pregão eletrônico exige em seu subitem 8.9.2 e seguintes que a empresa comprove a aptidão para atendimento da prestação do objeto licitado através de **atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica**, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou a contento e de forma satisfatória, serviços de preparo e fornecimento de refeições, e que permita estabelecer por comparação, similaridade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, por período **não inferior a 03 (três) anos, sendo admitido o somatório de atestados.**

6.3.2. A empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI apresentou vários atestados de capacidade técnica, dentre eles, Atestado emitido pela Universidade Federal do estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Tal contrato encontra-se vigente, conforme pode ser constatado através de consulta pública ao Portal de Transparência do Governo Federal.

6.3.3. O Contrato com a UNIRIO foi publicado em outubro de 2017 com a licitação 017/2017, e continua em vigor através de termo aditivo celebrado em 2018 para vigorar até outubro de 2019.

6.3.4. Os atestados emitido em 2014 pela Escola de Dança da Fundação Cultural do estado da Bahia - FUNCEB – Governo da Bahia também apresenta informações suficientes e clara do cumprimento ao objeto do edital pelo fornecimento superior a 12 meses dos serviços de refeições, não sendo necessário solicitar a apresentação da cópia do contrato que deu suporte à contratação.

6.3.5. É inadmissível que a Recorrente levante ilações acerca de documentos sem provar o alegado. Principalmente quando o documento reúne informações suficientes para a constatação de sua veracidade.

6.3.6. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da Recorrente P J REFEIÇÕES quanto ao não atendimento por parte da Recorrida PUPO RESTAURANTE aos subitens 8.9.2 do edital e seguintes.

6.4. DA DECLARAÇÃO DE POSSUIR NUTRICIONISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

6.4.1. O subitem 8.9.4 do edital exige que a licitante apresente declaração de que possui, no quadro técnico, Nutricionista como Responsável Técnico (RT), de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) N° 510/2012, com comprovação de registro do profissional habilitado como RT.

6.4.2. Trata-se de uma mera declaração, não se revestindo em condição de habilitação que a empresa possua tal responsável técnico ainda na fase de licitação. O subitem 8.9.4.1 do edital deixa claro que tal exigência deve ser comprovada no ato de assinatura do contrato.

6.4.3. A licitante PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI apresentou, conforme fls. 900/901 do processo eletrônico administrativo UFS – 23113.020063/2019-29 atestado de responsabilidade técnica n° 078 – 2018 registrado no Conselho Regional de

Nutricionistas da 5ª Região, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico – Pessoa Física, que comprovam que o Nutricionista JOSE RAFAEL MOREIRA RODRIGUES é o responsável técnico pela supracitada empresa.

6.4.4. Tal documento é mais do que suficiente para comprovar o atendimento à exigência do subitem 8.9.4 do edital. Portanto, a alegação da Recorrente COOK EMPREENDIMENTOS de que a Recorrida não cumpriu estritamente todos os termos do edital, uma vez que não apresentou a “Declaração de que possui, no quadro técnico, nutricionista como Responsável Técnico (RT), de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionista (CFN) nº 510/2012, com comprovação de registro do profissional habilitado como RT”, como exigido no item 8.9.4 do Edital, é um excesso de formalismo desnecessário e que não merece ser acatada.

7. DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

7.1. O subitem 8.9.1. estabelece que as empresas cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de Certificado de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN da região a qual estiver vinculada.

7.2. A Resolução 604/2019 que revoga as Resoluções CFN 603 e 613/2018 estabelece em seu Artigo 2º que a Resolução CFN nº. 510, de 16 de maio de 2010 permanece em vigor e, portanto, deve ser seguida para efeito registro nos Conselhos Regionais de Nutricionista.

7.3. Sucede que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43, anexou ao Sistema Comprasnet em 13 de maio de 2019, como comprovação de atendimento ao subitem 8.9.1 do edital, Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Nutricionista 5ª Região – CRN-5 em favor da Razão Social PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

7.4. Tal certidão foi emitida pelo CRN-5 em 13 de julho de 2018 com validade até 15 de julho de 2019. A pregoeira prontamente verificou junto ao portal do CRN-5 a confirmação de autenticidade de tal Certidão, a qual se encontra anexada às fls. 903, sob o status de válida.

7.6. Sendo assim, a pregoeira acatou a certidão apresentada como válida para comprovação da exigência do subitem 8.9.1 do edital, habilitando em 13 de maio de 2019 a referida empresa. Porém, na fase recursal, as empresas aqui Recorrentes COOK EMPREENDIMENTOS e P J REFEIÇÕES alegaram que a certidão apresentada perdeu a validade a partir do momento em que a Recorrida alterou seu Contrato Social, em 24 de julho de 2018, alterando significativamente seu capital social e seu objeto social.

7.7. Para as Recorrentes o fato de a certidão apresentada ainda constar como válida no portal do CRN-5 deve-se ao fato de que a empresa não comunicou àquele Conselho a alteração em seus dados cadastrais, e que era seu dever fazê-lo, uma vez encontra-se destacado na própria certidão que “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM

OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA”.

7.8. Diante das alegações, a pregoeira realizou diligência junto ao CRN-5. Em 21 de maio de 2019 enviou e-mail à Fiscal Tatiana Rolando Santos (fiscal3@crm5.org.br), consultando-a sobre a possibilidade de aceitação da CRQ apresentada pela empresa PUPO RESTAURANTE no certame:

A Universidade Federal de Sergipe está realizando o Pregão Eletrônico nº. 029/2019 objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais em seu Restaurante Universitário – RESUN/ UFS.

Sucedeu que após a fase de lances e análise de proposta e habilitação, a pregoeira considerou classificada e habilitada no certame, em 13 de maio de 2019, a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43.

Entretanto, durante a fase recursal, duas empresas apresentaram recurso administrativo contra a habilitação da referida empresa alegando que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRQ emitida por esse CRN-5 e apresentada pela empresa não poderia ser aproveitada para efeito de comprovação de habilitação e atendimento ao edital de licitação, uma vez que a certidão perdeu a validade.

Ocorre que, apesar de constar na Certidão sua validade até o dia 16/07/2019, a CRQ apresentada em 13/05/2019 pela empresa PUPO RESTAURANTE foi emitida pelo CRN-5 em 13/07/2018. No entanto, em 24/07/2019 a referida empresa alterou seu Contrato Social na Junta Comercial do Estado da Bahia alterando a razão social da empresa de Limitada (LTDA.) para EIRELI, bem como seu capital social e seu objeto social.

Assim, considerando que a própria CRQ traz determinação expressa do CRN de que *“Qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão da certidão, torna o documento inválido”*, consultamos esse Conselho:

1 - Para o CRN-5 a certidão apresentada pela empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 emitida em 13/07/2018, conforme cópia anexa, pode ser considerada válida para efeitos de comprovação de habilitação em licitação pública, um vez que a empresa alterou seus dados cadastrais na JUCEB em 24/07/2018?

2 - Existe alguma CRQ emitida para a pessoa jurídica PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 antes da data de habilitação no pregão eletrônico n. 029/2019, ou seja, emitida antes ou até 13/05/2019?

7.9. O CRN-5, através da referida Fiscal assim se manifestou:

Em resposta a sua solicitação acerca da situação da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 e após verificação no sistema do Crn5, respondo:

1- A certidão apresentada NÃO pode ser considerada válida para efeitos de comprovação de habilitação em licitação pública, uma vez que a referida empresa já deu entrada neste Conselho para atualização desta Certidão, no dia 17/5/19, estando ainda em análise fiscal. Portanto a certidão apresentada, em anexo, NÃO possui mais validade.

2- No momento consta emitida apenas a Certidão do ano de 2018, emitida em 13/07/2018, que já perdeu a validade face alterações.

7.10. Os argumentos trazidos pela Recorrida em suas contrarrazões, tendo como destaque a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em segunda instância não tem o condão de demover as alegações das Recorridas, isto porque tal decisão possui efeito *inter partes*, ou seja, restrito àqueles que participaram da ação judicial; não possui efeito *erga omnes*, vinculante.

7.11. A comprovação de diligência junto ao CRN-5 encontra-se anexada aos autos do processo eletrônico administrativo.

8. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

8.1. O procedimento adotado pela Pregoeira buscou respeitar as condições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como na Lei 8.666/93 e no Decreto n. 5.450/2005.

8.2. Exatamente com base nos critérios estabelecidos no Edital foi que ocorreu o certame, mas, de fato a alegação das Recorrentes quanto à perda da validade da Certidão de Registro e Quitação pessoa jurídica - CRQ apresentada pela empresa Recorrida merece acolhida.

8.3. As recorrentes trouxeram através das suas razões recursais argumentos suficientes para convencer a pregoeira de que a condição estabelecida no subitem 8.9.1 do edital não foi atendida pela empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI LTDA., CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

8.4. A CRQ emitida pelo CRN-5 foi emitida em nome da razão social PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA., e não em nome da licitante PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI LTDA. Apesar de possuírem o mesmo CNPJ n. 04.449.984/001-43, não possuem a mesma razão social e, além desta alteração cadastral, houve alteração do capital social da empresa e do objeto social da empresa.

8.5. A diligência junto à fiscalização do CRN-5 ratificou as alegações das Recorrentes, enfatizando que a certidão apresentada não pode ser considerada válida no certame.

8.6. O registro ou inscrição válido na entidade profissional é uma condição de qualificação técnica mínima estabelecida no Artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

8.7. Assim sendo, é igualmente válida a exigência contida no subitem 8.9.1 do edital e, desta forma, não pode a pregoeira descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

Atigo 41, Lei n. 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8.6. Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., CNPJ n. 16.654.626/0001-51 e Empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP,

CNPJ n. 01.611.566/0001-00, e da contrarrazão apresentada pela empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

8.7. No mérito, decido DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos apresentados pela Recorrentes, negando provimento à contrarrazão da Recorrida.

8.8. O argumento de perda de validade da Certidão de Registro e Quitação – CRQ apresentado no certame pelas empresas Recorrentes suscita viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual revejo a decisão que ensejou a habilitação e declarou vencedora a empresa **PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43**

8.9. Em virtude das citações de jurisprudências por parte da Recorrida em sua contrarrazão, encaminho a decisão da pregoeira à Procuradoria Federal da Advocacia Geral da União junto à Universidade Federal de Sergipe para apreciação e emissão de parecer jurídico.

8.10. Sendo ratificada a decisão da pregoeira pela Procuradoria Federal, volta-se à fase do Pregão Eletrônico n. 029/2019 para inabilitar a empresa ora habilitada, e verificar a proposta subsequente mais bem classificada que atenda a todas as condições estabelecidas no edital.

Cidade Universitária “Prof. José Aloísio de Campos”, São Cristóvão-SE, 22 de maio de 2019.



Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
Pregoeira PE 029/2019
SIAPE n. 1103150



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório Nº ---/2019 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 22 de Maio de 2019

À PGE

Senhor Procurador,

Considerando as citações jurisprudenciais nas contrarrazões da empresa Recorrida PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, submetemos a decisão da Pregoeira às folhas 1054/1065 aos recursos e contrarrazões apresentadas às folhas 1031/1050, para análise e emissão de parecer jurídico quanto revisão do ato de habilitação, ensejando a volta de fase do Pregão Eletrônico n. 029/2019

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente em 2019-05-22 16:24:21.874)

ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
AUX EM ADMINISTRACAO

Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR FEDERAL

AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 00145/2019/PROC/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.020063/2019-29

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

A CPCFJL,

1. Encaminha consulta sobre decisão da pregoeira de fls. 1054/1065 que inabilita a empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, aduzindo que:

“8.3. As recorrentes trouxeram através das suas razões recursais argumentos suficientes para convencer a pregoeira de que a condição estabelecida no subitem 8.9.1 do edital não foi atendida pela empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI LTDA., CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

8.4. A CRQ emitida pelo CRN-5 foi emitida em nome da razão social PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA., e não em nome da licitante PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI LTDA. Apesar de possuírem o mesmo CNPJ n. 04.449.984/001-43, não possuem a mesma razão social e, além desta alteração cadastral, houve alteração do capital social da empresa e do objeto social da empresa.

8.5. A diligência junto à fiscalização do CRN-5 ratificou as alegações das Recorrentes, enfatizando que a certidão apresentada não pode ser considerada válida no certame.

8.6. O registro ou inscrição válido na entidade profissional é uma condição de qualificação técnica mínima estabelecida no Artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

8.7. Assim sendo, é igualmente válida a exigência contida no subitem 8.9.1 do edital e, desta forma, não pode a pregoeira descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

Atigo 41, Lei n. 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2. Como se observa da análise da Sra. Pregoeira e em conformidade com a documentação constante no processo, verifica que a ora recorrida não comprovou documentação exigida no certame, apresentando certidão inválida para a nova situação da licitante ora recorrida, de modo que exsurge sua inabilitação, sob pena de violação do princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Nesse sentido, destacamos a seguinte jurisprudência do STJ e TCU abaixo transcrita.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido. (RESP 1178657, MG(2009/0125604-6), Min. Rel. Mauro Campbell Marques, data 08/10/2010).

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

3. Assim, nada opor à decisão da Sra. Pregoeira que dando provimento parcial aos recursos inabilitou a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI LTDA.

São Cristóvão, 23 de maio de 2019.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113020063201929 e da chave de acesso a8273184



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)

CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

**PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECURSAL NO COMPRASNET
E AVISO DE VOLTA DE FASE – ATA COMPLEMENTAR N.**

01

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

Julgamento de Recursos Administrativos e Contrarrazões
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2019

PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO Nº. 23113.020063/2019-29

RECORRENTES – Empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., CNPJ n. 16.654.626/0001-51 e Empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ n. 01.611.566/0001-00.

RECORRIDOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – PREGOEIRA ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS E EMPRESA PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., CNPJ n. 16.654.626/0001-51, e PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ n. 01.611.566/0001-00, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43, para o grupo 01, no Pregão eletrônico n. 029/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/UFS, campus São Cristóvão, nas especificações e quantidades relacionadas no Anexo I - Termo de Referência e demais condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.1.1 As peças recursais e contrarrazões foram anexadas pelas Recorrentes no portal de Compras Governamentais do Governo Federal - COMPRASNET disponível em: http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1 – UASG 154050 – Numero Pregão 0292019.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2. Assim, as peças recursais e contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

2.1. DA RECORRENTE COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

2.1.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI para o grupo 01 na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 029/2019, sob a alegação de que a referida empresa apresentou Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRQ) emitido em 13/07/2018, indicando um capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Entretanto, apresentou contrato social que aponta um capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2.1.2. Ademais, acrescenta que a Recorrida também realizou a alteração de seu objeto social, passando de "Prestação de serviços na área de cozinha industrial e fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e navios" (conforme consta na CRQ), para "Cantinas – serviços de alimentação privativos; serviços de alimentação para eventos e recepções, bufê; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; prestação de serviços na área de cozinha industrial; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e navios" (conforme descrito no contrato social).

2.1.3. Sendo assim, a Recorrente enfatiza que ao alterar o contrato social sem alterar a sua CRQ a Recorrente descumpre tanto regulamento contido no artigo 10 da Resolução CFN nº 378/2005, como o subitem 8.9.1 do edital, aqui transcritos:

Art. 10, caput - Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

§ 1º. Considerar-se-á NULA de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de Certificado de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição – CRN da região a qual estiver vinculada, conforme Resolução 603/2018 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) alterada pelas resoluções 607/2018 e 613/2018 em plena validade na data da habilitação.

2.1.4. Destaca, entretanto, a impossibilidade de aceitação da CRQ apresentada pela Recorrida, porque sob a égide de dar publicidade acerca da regularidade jurídica e técnica do registro da mesma no CRN e comprovar o registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, traduz corretamente o capital social e objeto da empresa, então, por lógica conclusão, aceitar a CRQ apresentada seria deduzir que é o contrato social que se encontra viciado e, portanto, sem validade, o que indubitavelmente leva ao descumprimento do Edital, especificamente ao item 8.6.1:

8.6.1. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

2.1.5. Portanto, de acordo com a Recorrente:

(...) se o novo registro do contrato social perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, ocorrido em 24/07/2018, atribui ao capital social da empresa um novo valor e novo objeto, então, num raciocínio lógico, todos os demais documentos que se vinculam a essa informação automaticamente deveriam ser atualizados, sob pena de perderem a sua validade, se tornarem imprestáveis, para os fins desta licitação. Até porque, a própria legislação que rege a matéria - art. 10º da Resolução CFN 378/2005 -, determina que havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

2.1.6. Acrescenta que a CRQ registra capital e objeto diferentes do contrato social e, sabendo que o próprio CRQ traz determinação expressa do CRN de que "Qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão da certidão, torna o documento inválido", é de se concluir indubitavelmente que as alterações realizadas pela Recorrida, através da alteração contratual invalidou formal e materialmente a CRQ apresentada pela licitante.

2.1.7. Observa, ainda, que a Recorrida não cumpriu estritamente todos os termos do edital, uma vez que não apresentou a "Declaração de que possui, no quadro técnico, nutricionista como Responsável Técnico (RT), de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionista (CFN) nº 510/2012, com comprovação de registro do profissional habilitado como RT", como exigido no item 8.9.4 do Edital.

2.1.8. Conclui seu pleito pedindo a reconsideração da decisão para seja inabilitada do certame a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 04.449.984/0001-43, por não ter atendido as exigências estabelecidas pelo edital.

3. DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

3.1. A Recorrida apresentou no Comprasnet: http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1 - UASG 154050 - Numero Pregão 0292019, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto e, portanto, destacaremos alguns pontos chave do aludido texto:

3.2. Destaca, preliminarmente, que a Recorrente em momento algum, demonstrou fundamentação suficiente, para que seja revertida a correta decisão que habilitou e declarou a PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI vencedora do certame, o que determina, portanto, a manutenção, sem qualquer possibilidade de reforma, da decisão administrativa exarada.

3.3. De acordo com a Recorrida, o documento questionado pela Recorrente fora emitido no dia 13/07/2018, tendo como prazo de Validade o dia 15/07/19. Entretanto, em 24/07/2018 houve uma alteração do Capital Social da Empresa, o qual passou de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00 e a inclusão de novos CNAES ao seu objeto Social. Após este breve esclarecimento, pode-se depreender que no momento em que a documentação fora enviada para a fase de Habilitação, a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) Latu Senso, estava dentro do seu período de validade.

3.4. A Recorrida cita decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de que a falta de comunicação ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) de uma simples alteração do Capital Social no Contrato Social, não a torna inválida, haja vista, tratar-se de uma irregularidade sanável, como preceitua o paragrafo 2º do Art.10 da Resolução do CFN:

(...) E no meu entender, a mera alteração do Contrato Social, isto é, do Capital Social da Alpha Alimentação e Serviços LTDA realizada em Março de 2013 e a sua não comunicação ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) não torna inválida a indigitada Certidão para efeitos do disposto na alínea "a" do item 11.5 do Edital em apreço, já que se trata de simples irregularidade sanável mediante o cumprimento dos requisitos previstos no paragrafo 2º do Art. 10 Resolução CFN 378/2005. E o Douto Desembargador do Estado do Espírito Santo, ainda acrescenta: " Além disso, basta verificar os termos da referida resolução que tal irregularidade apenas torna invalida a Certidão, mas não o registro da Pessoa Jurídica junto ao referido Conselho de Classe, sendo certo que somente a sua inexistência ou cancelamento, nos casos previstos no Art.17 da citada resolução, que importaria no efetivo descumprimento do aludido item editalício, e por consequência no desatendimento do disposto no inc. I do Art.30 da lei 8.666/93. (Agravo de Instrumento nº 0017791-82.2013.8.08.0048. 27/08/2013. Desembargador Relator Ney Batista Coutinho)

3.5. Para a Recorrida a alegada invalidade da Certidão em comento, como sustentado pela Recorrente, não é capaz

de afastar a qualificação técnica demonstrada pela empresa, pois, através dos seus Atestados está mais do que demonstrado a capacidade técnica de Gestão da mesma, ressaltando que a Recorrida dispõe de totais condições para atender ao objeto da Licitação. Acrescenta ainda, que a vencedora do Certame demonstrou que dispõe de estrutura suficiente e necessária ao cumprimento do objeto licitado, assim como a existência de experiência no ramo alimentício.

3.6. A Recorrida, ora apela para o cumprimento das exigências legais; ora, apela para a relativização das exigências editalícias. Cita o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal quanto ao julgamento isonômico dispensado aos licitantes quanto às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em seguida, destaca que de acordo com a doutrina e jurisprudências "o Princípio da Vinculação não é absoluto de maneira que o Judiciário e a Administração Pública não possam buscar nele o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias, ou seja, o Excessivo Rigor pode se transmutar em instrumento contrário ao interesse Público; finalidade precípua da Administração".

3.7. Sobre a alegação da Recorrente de ausência de declaração de que possui no quadro técnico Nutricionista como responsável Técnico de acordo com a Resolução do Conselho federal de Nutricionista (CFN) n. 510/2012, com comprovação de registro profissional habilitado com RT, esclarece a Recorrida que consta da documentação enviada via Sistema tal declaração e/ou atestado.

3.8. Conclui sua defesa sustentando o julgamento pautado na proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que tais alegações revestem-se de excesso de formalismo, que não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considera-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado, mantendo a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI classificada e habilitada no Pregão Eletrônico n. 029/2019 – UFS.

4. DA RECORRENTE PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ n. 01.611.866/0001-00

4.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI para o grupo 01 na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 029/2019, sob as alegações de que a referida empresa apresentou os atestados de capacidade técnica em desconformidade com a exigências do subitem 8.9.2 do edital e seus subitens 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3; de que não apresentou a declaração de que cumpre ou não a cota de aprendizagem, nos termos estabelecidos no artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e de que apresentou a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica inválida, devido às alterações do Contrato Social na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB em data posterior à emissão da CRQ, sem informar ao CRN-5.

4.2. Discorre em seu pleito sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida, enfatizando que tais atestados apresentam incongruências de informações que põem em dúvida a veracidade de tais atestados e, que em assim sendo, somados, não totalizam a comprovação de experiência técnica mínima, que de acordo com o subitem 8.9.2 do edital não pode ser inferior a 03 (três) anos.

4.3. Para a Recorrente a ausência de apresentação de informações referentes ao contrato que deu origem à emissão do atestado apresentado invalida o mesmo.

4.4. Prosseguindo, observa que a Recorrida não apresentou a declaração de que cumpre ou não a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deixando de atender à exigência do subitem 4.4.8 do edital.

4.5. Para concluir, a Recorrente também alega a perda de validade da CRQ apresentada, em virtude da alteração de seus dados cadastrais, por alteração posterior do seu Contrato Social, sem comunicar ao CRN-5, trazendo à baila os mesmos apontamentos já argumentados supra no pleito recursal da empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.

5. DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP.

5.1. Preliminarmente a Recorrida alega ausência de atendimento a um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a motivação dos fatos, o que, de pronto, deveria rechaçar a admissibilidade da intenção de manifestação recursal.

5.2. De acordo com a Recorrida a Pregoeira não deveria ter aceito a intenção de manifestação recursal da empresa na fase de encerramento do Pregão Eletrônico, devido a "ausência de plausibilidade das intenções registradas".

5.3. Em relação à apresentação de atestados de capacidade técnica em desacordo com as exigências do edital a Recorrida esclarece que fornece refeições às Instituições mencionadas (UEFS, UESC e Restaurante Popular de Itabuna) desde 2013, 2014 e 2016 respectivamente, até a presente data, conforme faz prova com os contratos, em anexo, enviados via Sistema.

5.4. Pontua que o período de execução destacado nos Atestados refere-se ao contrato vigente àquela época, uma vez que, os contratos com as já citadas Instituições são renovados e/ou assinados anualmente de acordo com as cotações enviadas. proposta.

5.5. Ressalta que, tanto quantitativamente quanto qualitativamente, os citados contratos atestam a plena capacidade da Recorrida de fornecer para o Restaurante Universitário da UFS, e, portanto, não há que se falar em inabilitação por falha nos Atestados de capacidade técnica e em descumprimento das exigências contidas no Edital.

5.6. No tocante a ausência de declaração de que cumpre ou não a cota de aprendizagem nos termos da CLT, a Recorrida declara que tal documento encontra-se registrado juntamente com o envio da Proposta e aprovado para que a empresa participasse do Pregão, e que não há qualquer registro no Edital que após as confirmações das Declarações no Sistema Comprasnet haja a necessidade de emitir, novamente, uma nova Declaração.

5.7. Para finalizar, em relação a alegação de apresentação de CRQ inválida, a Recorrida argumenta sua defesa conforme já mencionado anteriormente, pautando seus argumentos em cumprimento satisfatório do mínimo indispensável à comprovação de qualificação técnica exigido pela legislação, e apelando para a proporcionalidade, razoabilidade e relativização dos termos do edital, evitando alijar do processo uma proposta mais vantajosa para Administração.

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. DA ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA – EPP.

6.1.1. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6.1.2. Dessa forma, a Administração tem o dever de agir em conformidade com a Lei e de rever seus atos quando eivados de vícios, garantindo a isonomia e imparcialidade do processo licitatório. É para isso que existe a fase recursal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa às partes licitantes.

6.1.3. Nesse ínterim, preliminarmente, é mister ressaltar que não merece prosperar a alegação da Recorrida, empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI quanto a ausência de atendimento a um dos pressupostos de admissibilidade recursal, por parte da Recorrente empresa P J REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. EPP, qual seja, o princípio da motivação dos fatos, e que, de pronto, deveria a Pregoeira rechaçar a admissibilidade da intenção de manifestação recursal, sem oportunizar à licitante o direito de apresentar suas razões recursais, devido a "ausência de plausibilidade das intenções registradas".

6.1.4. Ora, a rejeição sumária da manifestação de intenção de recorrer é rechaçada pela jurisprudência, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

REJEIÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. ACÓRDÃO Nº 11713/2018 - TCU - 2ª Câmara.

(...)

1.7. Ciência:

1.7.1. ao 5º Batalhão de Suprimento que a rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, §§ 1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso e eventuais impugnações decorrentes devem atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito ser julgado preliminarmente e formalizado o ato denegatório em qualquer caso.

6.1.5. Agiu, assim, corretamente a pregoeira ao aceitar a manifestação de intenção de recorrer da licitante P J REFEIÇÕES declarada ao final da sessão do pregão eletrônico n. 029/2019, oportunizando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais tempestivamente, o que foi cumprido pela licitante, ora Recorrente.

6.2. DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO À COTA DE APRENDIZAGEM (ART. 429, CLT)

6.2.1. A declaração de cumprimento ou não à cota de aprendizagem nos termo do artigo 429, da CLT, é uma exigência contida no subitem 4.4.8 do edital. No entanto, o Sistema Comprasnet, desde 2018 alterou sua funcionalidade para condicionar o cadastro das propostas de preço à declaração prévia do licitante de cumprimento ou não a esse artigo.

6.2.2. Destarte, todas as empresas interessadas em participar de pregões eletrônicos no âmbito do sistema Comprasnet devem assinalar em campo próprio do Sistema o cumprimento ou não a tal requisito.

6.2.3. A empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI não fugiu à regra, declarou no Sistema tal requisito, o que é possível ser constatado através de consulta pública ao Sistema Comprasnet.

6.2.4. A pregoeira também constatou tal atendimento, conforme declaração anexada ao processo eletrônico administrativo (fls.1.004), o que ratifica o atendimento ao subitem 4.4.8 do edital por parte da Recorrida, não devendo prosperar a alegação da Recorrente.

6.3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIAS DOS SUBITENS 8.9.2 DO EDITAL E SEQUENTES.

6.3.1. O edital de pregão eletrônico exige em seu subitem 8.9.2 e seguintes que a empresa comprove a aptidão para atendimento da prestação do objeto licitado através de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou a contento e de forma satisfatória, serviços de preparo e fornecimento de refeições, e que permita estabelecer por comparação, similaridade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, por período não inferior a 03 (três) anos, sendo admitido o somatório de atestados.

6.3.2. A empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI apresentou vários atestados de capacidade técnica, dentre eles, Atestado emitido pela Universidade Federal do estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Tal contrato encontra-se vigente, conforme pode ser constatado através de consulta pública ao Portal de Transparência do Governo Federal.

6.3.3. O Contrato com a UNIRIO foi publicado em outubro de 2017 com a licitação 017/2017, e continua em vigor através de termo aditivo celebrado em 2018 para vigorar até outubro de 2019.

6.3.4. Os atestados emitido em 2014 pela Escola de Dança da Fundação Cultural do estado da Bahia - FUNCEB - Governo da Bahia também apresenta informações suficientes e clara do cumprimento ao objeto do edital pelo fornecimento superior a 12 meses dos serviços de refeições, não sendo necessário solicitar a apresentação da cópia do contrato que deu suporte à contratação.

6.3.5. É inadmissível que a Recorrente levante ilações acerca de documentos sem provar o alegado. Principalmente quando o documento reúne informações suficientes para a constatação de sua veracidade.

6.3.6. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da Recorrente P J REFEIÇÕES quanto ao não atendimento por parte da Recorrida PUPO RESTAURANTE aos subitens 8.9.2 do edital e seguintes.

6.4. DA DECLARAÇÃO DE POSSUIR NUTRICIONISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

6.4.1. O subitem 8.9.4 do edital exige que a licitante apresente declaração de que possui, no quadro técnico, Nutricionista como Responsável Técnico (RT), de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) Nº 510/2012, com comprovação de registro do profissional habilitado como RT.

6.4.2. Trata-se de uma mera declaração, não se revestindo em condição de habilitação que a empresa possua tal responsável técnico ainda na fase de licitação. O subitem 8.9.4.1 do edital deixa claro que tal exigência deve ser comprovada no ato de assinatura do contrato.

6.4.3. A licitante PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI apresentou, conforme fls. 900/901 do processo eletrônico administrativo UFS - 23113.020063/2019-29 atestado de responsabilidade técnica nº 078 - 2018 registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico - Pessoa Física, que comprovam que o Nutricionista JOSE RAFAEL MOREIRA RODRIGUES é o responsável técnico pela supracitada empresa.

6.4.4. Tal documento é mais do que suficiente para comprovar o atendimento à exigência do subitem 8.9.4 do edital. Portanto, a alegação da Recorrente COOK EMPREENDIMENTOS de que a Recorrida não cumpriu estritamente todos os termos do edital, uma vez que não apresentou a "Declaração de que possui, no quadro técnico, nutricionista como Responsável Técnico (RT), de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionista (CFN) nº 510/2012, com comprovação de registro do profissional habilitado como RT", como exigido no item 8.9.4 do Edital, é um excesso de formalismo desnecessário e que não merece ser acatada.

7. DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

7.1. O subitem 8.9.1. estabelece que as empresas cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de Certificado de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Nutrição - CRN da região a qual estiver vinculada.

7.2. A Resolução 604/2019 que revoga as Resoluções CFN 603 e 613/2018 estabelece em seu Artigo 2º que a Resolução CFN nº. 510, de 16 de maio de 2010 permanece em vigor e, portanto, deve ser seguida para efeito registro nos Conselhos Regionais de Nutricionista.

7.3. Sucede que a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43, anexou ao Sistema Comprasnet em 13 de maio de 2019, como comprovação de atendimento ao subitem 8.9.1 do edital, Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Nutricionista 5ª Região - CRN-5 em favor da Razão Social PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

7.4. Tal certidão foi emitida pelo CRN-5 em 13 de julho de 2018 com validade até 15 de julho de 2019. A pregoeira prontamente verificou junto ao portal do CRN-5 a confirmação de autenticidade de tal Certidão, a qual se encontra anexada às fls. 903, sob o status de válida.

7.6. Sendo assim, a pregoeira acatou a certidão apresentada como válida para comprovação da exigência do subitem 8.9.1 do edital, habilitando em 13 de maio de 2019 a referida empresa. Porém, na fase recursal, as empresas aqui Recorrentes COOK EMPREENDIMENTOS e P J REFEIÇÕES alegaram que a certidão apresentada perdeu a validade a partir do momento em que a Recorrida alterou seu Contrato Social, em 24 de julho de 2018, alterando significativamente seu capital social e seu objeto social.

7.7. Para as Recorrentes o fato de a certidão apresentada ainda constar como válida no portal do CRN-5 deve-se ao fato de que a empresa não comunicou àquele Conselho a alteração em seus dados cadastrais, e que era seu dever fazê-lo, uma vez encontra-se destacado na própria certidão que "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA".

7.8. Diante das alegações, a pregoeira realizou diligência junto ao CRN-5. Em 21 de maio de 2019 enviou e-mail à Fiscal Tatiana Rolando Santos (fiscal3@crn5.org.br), consultando-a sobre a possibilidade de aceitação da CRQ apresentada pela empresa PUPO RESTAURANTE no certame:

A Universidade Federal de Sergipe está realizando o Pregão Eletrônico nº. 029/2019 objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais em seu Restaurante Universitário - RESUN/ UFS.

Sucede que após a fase de lances e análise de proposta e habilitação, a pregoeira considerou classificada e habilitada no certame, em 13 de maio de 2019, a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43.

Entretanto, durante a fase recursal, duas empresas apresentaram recurso administrativo contra a habilitação da referida empresa alegando que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CRQ emitida por esse CRN-5 e apresentada pela empresa não poderia ser aproveitada para efeito de comprovação de habilitação e atendimento ao edital de licitação, uma vez que a certidão perdeu a validade.

Ocorre que, apesar de constar na Certidão sua validade até o dia 16/07/2019, a CRQ apresentada em 13/05/2019 pela empresa PUPO RESTAURANTE foi emitida pelo CRN-5 em 13/07/2018. No entanto, em 24/07/2019 a referida empresa alterou seu Contrato Social na Junta Comercial do Estado da Bahia alterando a razão social da empresa de Limitada (LTDA.) para EIRELI, bem como seu capital social e seu objeto social.

Assim, considerando que a própria CRQ traz determinação expressa do CRN de que "Qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão da certidão, torna o documento inválido", consultamos esse Conselho:

1 - Para o CRN-5 a certidão apresentada pela empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 emitida em 13/07/2018, conforme cópia anexa, pode ser considerada válida para efeitos de comprovação de habilitação em licitação pública, um vez que a empresa alterou seus dados cadastrais na JUCEB em 24/07/2018?

2 - Existe alguma CRQ emitida para a pessoa jurídica PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 antes da data de habilitação no pregão eletrônico n. 029/2019, ou seja, emitida antes ou até 13/05/2019?

7.9. O CRN-5, através da referida Fiscal assim se manifestou:

Em resposta a sua solicitação acerca da situação da empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ. 04.449.984/0001-43 e após verificação no sistema do Crn5, respondo:

1- A certidão apresentada NÃO pode ser considerada válida para efeitos de comprovação de habilitação em licitação pública, uma vez que a referida empresa já deu entrada neste Conselho para atualização desta Certidão, no dia 17/5/19, estando ainda em análise fiscal. Portanto a certidão apresentada, em anexo, NÃO possui mais validade.

2- No momento consta emitida apenas a Certidão do ano de 2018, emitida em 13/07/2018, que já perdeu a validade face alterações.

7.10. Os argumentos trazidos pela Recorrida em suas contrarrazões, tendo como destaque a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em segunda instância não tem o condão de demover as alegações das Recorridas, isto porque tal decisão possui efeito inter partes, ou seja, restrito àqueles que participaram da ação judicial; não possui efeito erga omnes, vinculante.

7.11. A comprovação de diligência junto ao CRN-5 encontra-se anexada aos autos do processo eletrônico administrativo (fls. 1051/1053).

8. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

8.1. O procedimento adotado pela Pregoeira buscou respeitar as condições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como na Lei 8.666/93 e no Decreto n. 5.450/2005.

8.2. Exatamente com base nos critérios estabelecidos no Edital foi que ocorreu o certame, mas, de fato a alegação das Recorrentes quanto à perda da validade da Certidão de Registro e Quitação pessoa jurídica - CRQ apresentada pela empresa Recorrida merece acolhida.

8.3. As recorrentes trouxeram através das suas razões recursais argumentos suficientes para convencer a pregoeira de que a condição estabelecida no subitem 8.9.1 do edital não foi atendida pela empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI LTDA., CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

8.4. A CRQ emitida pelo CRN-5 foi emitida em nome da razão social PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA., e não em nome da licitante PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI LTDA. Apesar de possuírem o mesmo CNPJ n. 04.449.984/001-43, não possuem a mesma razão social e, além desta alteração cadastral, houve alteração do capital social da empresa e do objeto social da empresa.

8.5. A diligência junto à fiscalização do CRN-5 ratificou as alegações das Recorrentes, enfatizando que a certidão apresentada não pode ser considerada válida no certame.

8.6. O registro ou inscrição válido na entidade profissional é uma condição de qualificação técnica mínima estabelecida no Artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

8.7. Assim sendo, é igualmente válida a exigência contida no subitem 8.9.1 do edital e, desta forma, não pode a pregoeira descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

Atigo 41, Lei n. 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8.6. Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., CNPJ n. 16.654.626/0001-51 e Empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ n. 01.611.566/0001-00, e da contrarrazão apresentada pela empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43.

8.7. No mérito, decido DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos apresentados pela Recorrentes, negando provimento à contrarrazão da Recorrida.

8.8. O argumento de perda de validade da Certidão de Registro e Quitação - CRQ apresentado no certame pelas empresas Recorrentes suscita viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual revejo a decisão que

ensejou a habilitação e declarou vencedora a empresa PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43

8.9. Em virtude das citações de jurisprudências por parte da Recorrida em sua contrarrazão, encaminho a decisão da pregoeira à Procuradoria Federal da Advocacia Geral da União junto à Universidade Federal de Sergipe para apreciação e emissão de parecer jurídico.

8.10. Sendo ratificada a decisão da pregoeira pela Procuradoria Federal, volta-se à fase do Pregão Eletrônico n. 029/2019 para inabilitar a empresa ora habilitada, e verificar a proposta subsequente mais bem classificada que atenda a todas as condições estabelecidas no edital.

Cidade Universitária "Prof. José Aloísio de Campos", São Cristóvão-SE, 22 de maio de 2019.

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
Pregoeira PE 029/2019
SIAPE n. 1103150

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2019
DECISÃO RECURSAL

(...)

2. Como se observa da análise da Sra. Pregoeira e em conformidade com a documentação constante no processo, verifica que a ora recorrida não comprovou documentação exigida no certame, apresentando certidão inválida para a nova situação da licitante ora recorrida, de modo que exsurge sua inabilitação, sob pena de violação do princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Nesse sentido, destacamos a seguinte jurisprudência do STJ e TCU abaixo transcrita.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido. (RESP 1178657, MG(2009/0125604-6), Min. Rel. Mauro Campbell Marques, data 08/10/2010).

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

3. Assim, nada opor à decisão da Sra. Pregoeira que dando provimento parcial aos recursos inabilitou a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI LTDA.

São Cristóvão, 23 de maio de 2019.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
PROCURADOR FEDERAL
MAT SIAPE 1039364

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Aviso 24/05/2019 10:37:05

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 029/2019
VOLTA DE FASE – ATA COMPLEMENTAR N.01

Senhores Licitantes,

Considerando o provimento parcial aos recursos administrativos interpostos pelas empresas COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., CNPJ n. 16.654.626/0001-51, e PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ n. 01.611.566/0001-00, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ n. 04.449.984/0001-43, necessário se faz voltar-se à fase de habilitação para INABILITAR a empresa Recorrida, procedendo-se, em seguida, à convocação das empresas subsequentes em ordem de vantajosidade, até o valor estimado do Pregão Eletrônico.

As empresas serão convocadas a apresentar proposta de preço readequada ao valor de seu último lance ou negociação com a pregoeira, junto com toda a documentação de habilitação exigida pelo edital.

A volta de fase está agendada para o dia 27 de maio de 2019, às 10h, horário de Brasília.

Estejam logados nesse dia e horário.

Atenciosamente,

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
Pregoeira do PE 029/2019
SIAPE n. 1103150

Fechar